



Tayson Ribeiro Teles

POLÍTICA DE COTAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

o estado erigindo equidade



POLÍTICA DE COTAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Tayson Ribeiro Teles

o estado erigindo equidade



2019 | São Paulo |



Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados

Copyright do texto © 2019 o autor

Copyright da edição © 2019 Pimenta Cultural

Esta obra é licenciada por uma *Licença Creative Commons: by-nc-nd*. Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural pelo autor para esta obra. Qualquer parte ou a totalidade do conteúdo desta publicação pode ser reproduzida ou compartilhada. O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do autor, não representando a posição oficial da Pimenta Cultural.

Comissão Editorial Científica

Alaim Souza Neto, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Alexandre Antonio Timbane, Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Brasil
Alexandre Silva Santos Filho, Universidade Federal do Pará, Brasil
Aline Corso, Faculdade Cenecista de Bento Gonçalves, Brasil
André Gobbo, Universidade Federal de Santa Catarina e Faculdade Avantis, Brasil
Andressa Wiebusch, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
Andreza Regina Lopes da Silva, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Angela Maria Farah, Centro Universitário de União da Vitória, Brasil
Anísio Batista Pereira, Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
Arthur Vianna Ferreira, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Beatriz Braga Bezerra, Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil
Bernadette Beber, Faculdade Avantis, Brasil
Bruna Carolina de Lima Siqueira dos Santos, Universidade do Vale do Itajaí, Brasil
Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa, Universidade Federal da Paraíba, Brasil
Cleonice de Fátima Martins, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil
Daniele Cristine Rodrigues, Universidade de São Paulo, Brasil
Dayse Sampaio Lopes Borges, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil
Delton Aparecido Felipe, Universidade Estadual do Paraná, Brasil
Dorama de Miranda Carvalho, Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil
Elena Maria Mallmann, Universidade Federal de Santa Maria, Brasil
Elisiane Borges leal, Universidade Federal do Piauí, Brasil
Elizabeth de Paula Pacheco, Instituto Federal de Goiás, Brasil
Emanuel Cesar Pires Assis, Universidade Estadual do Maranhão, Brasil
Francisca de Assiz Carvalho, Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
Gracy Cristina Astolpho Duarte, Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil
Handerson Leylton Costa Damasceno, Universidade Federal da Bahia, Brasil
Heloisa Candello, IBM Research Brazil, IBM BRASIL, Brasil
Inara Antunes Vieira Willerding, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Jacqueline de Castro Rimá, Universidade Federal da Paraíba, Brasil
Jeane Carla Oliveira de Melo, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Brasil



Jeronimo Becker Flores, Pontifício Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
Joelson Alves Onofre, Universidade Estadual de Feira de Santana, Brasil
Joselia Maria Neves, Portugal, Instituto Politécnico de Leiria, Portugal
Júlia Carolina da Costa Santos, Universidade Estadual do Maro Grosso do Sul, Brasil
Juliana da Silva Paiva, Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, Brasil
Kamil Giglio, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Laionel Vieira da Silva, Universidade Federal da Paraíba, Brasil
Lidia Oliveira, Universidade de Aveiro, Portugal
Ligia Stella Baptista Correia, Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil
Luan Gomes dos Santos de Oliveira, Universidade Federal de Campina Grande, Brasil
Lucas Rodrigues Lopes, Faculdade de Tecnologia de Mogi Mirim, Brasil
Luciene Correia Santos de Oliveira Luz, Universidade Federal de Goiás; Instituto Federal de Goiás., Brasil
Lucimara Rett, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Marcio Bernardino Sirino, Universidade Castelo Branco, Brasil
Marcio Duarte, Faculdades FACCAT, Brasil
Marcos dos Reis Batista, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Brasil
Maria Edith Maroca de Avelar Rivelli de Oliveira, Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil
Maribel Santos Miranda-Pinto, Instituto de Educação da Universidade do Minho, Portugal
Marília Matos Gonçalves, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Marina A. E. Negri, Universidade de São Paulo, Brasil
Marta Cristina Goulart Braga, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Michele Marcelo Silva Bortolai, Universidade de São Paulo, Brasil
Miderson Maia, Universidade de São Paulo, Brasil
Patrícia Biegging, Universidade de São Paulo, Brasil
Patrícia Flavia Mota, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Patrícia Mara de Carvalho Costa Leite, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
Patrícia Oliveira, Universidade de Aveiro, Portugal
Ramofly Ramofly Bicalho, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil
Rarielle Rodrigues Lima, Universidade Federal do Maranhão, Brasil
Raul Inácio Busarello, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Ricardo Luiz de Bittencourt, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Brasil
Rita Oliveira, Universidade de Aveiro, Portugal
Rosane de Fatima Antunes Obregon, Universidade Federal do Maranhão, Brasil
Samuel Pompeo, Universidade Estadual Paulista, Brasil
Tadeu João Ribeiro Baptista, Universidade Federal de Goiás, Brasil
Tarcísio Vanzin, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Thais Karina Souza do Nascimento, Universidade Federal Do Pará, Brasil
Thiago Barbosa Soares, Instituto Federal Fluminense, Brasil
Valdemar Valente Júnior, Universidade Castelo Branco, Brasil
Vania Ribas Ulbricht, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Wellton da Silva de Fátima, Universidade Federal Fluminense, Brasil
Wilder Kleber Fernandes de Santana, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Direção Editorial Patricia Bieging
Raul Inácio Busarello

Diretor de sistemas Marcelo Eyng

Diretor de criação Raul Inácio Busarello

Editoração eletrônica Ligia Andrade Machado

Imagens da capa Designed by Freepik
Designed by katemangostar

Editora executiva Patricia Bieging

Revisão Autor

Autor Tayson Ribeiro Teles

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T269p Teles, Tayson Ribeiro -
Política de cotas da educação brasileira: o estado
erigindo equidade. Tayson Ribeiro Teles. São Paulo:
Pimenta Cultural, 2019. 120p..

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-85-7221-058-4 (eBook)

1. Educação. 2. Cota. 3. Política. 4. Princípio constitucional.
5. Ensino superior. I. Teles, Tayson Ribeiro. II. Título.

CDU: 378
CDD: 378

DOI: 10.31560/pimentacultural/2019.584

PIMENTA CULTURAL
São Paulo - SP
Telefone: +55 (11) 96766-2200
livro@pimentacultural.com
www.pimentacultural.com



2019

DEDICATÓRIA

Dedico este singelo trabalho primeiramente ao Criador do Universo que contém este maravilhoso planeta intitulado de Terra, nominado, pela maioria, simplesmente de DEUS.

Em segunda tela, dedico a mim mesmo que, malgrado viva constantemente debruçado em solidão social, familiar, ocupações laborais e educacionais intensas, dificuldades cotidianas diversas, problemas emocionais, complicações atinentes à minha saúde corporal e, principalmente, conflitos existenciais, consegui terminar mais este projeto de vida, o meu segundo livro publicado. Não foi fácil conseguir tempo e paciência para refletir um pouco sobre tema tão fascinante que são as Cotas e suas relações com a educação brasileira.

Sem egocentrismo, a maior parcela do plexo do mérito é minha, sim. Somente eu sei o que passei em todo o meu processo vivencial humano até aqui e o quão difícil e complicado foi chegar a esta etapa de minha vida, aos 28 anos de idade, casado com a minha amada Glória Tavares há 5 anos, a qual mudou minha vida e a quem também dedico o presente livro.

Dedico esta conquista, ainda, a todos os meus amigos, colegas de trabalho atuais e por onde passei, parentes, conhecidos, pessoas íntimas que se fizeram presentes ao meu redor e, a pesar de tudo, dedico também aos meus pais, o Senhor Antônio Teles do Nascimento, feijoense, profissional dedicado, excelente motorista de ambulância e a Senhora Francisca Antônia Amaral Ribeiro, brasileense, vendedora, empregada doméstica. Seres que, sem saber, muito me ensinaram, porquanto até a ausência e atitudes errôneas ensinam coisas boas.



Dedico à minha irmãzinha Bruna Ribeiro do Bonfim, de 15 anos de idade, a qual, quando criança, com suas perguntas sempre inteligentes, muito me cativava e revigorava a vontade de viver, trabalhar, acreditar em DEUS e ser feliz.

Dedico à linda “bochechuda” Yngrid Ues Medim (*in memoriam*) que me deixou tão cedo, aos seus 17 anos de idade. Que ela esteja com DEUS.

Dedico a todos os negros/pardos, indígenas e pobres que merecem e fazem uso do sistema de cotas nacional. Não tenham vergonha, meus caros, de fazer uso de um direito proveniente de um dever da República brasileira de reparação pelo que nossos antepassados passaram durante todo o processo histórico-econômico de formação desta nação.

Dedico a todos aqueles que, pobres – econômica, social e culturalmente -, mediante submissão ao cruel e ridículo sistema capitalista que nos encobre, merecem o direito social chamado “Cotas”, lutaram por ele e fazem dele uso, torcendo para que ele nunca acabe. Estas políticas sociais são imprescindíveis para minorar todos os processos históricos de exploração a que foram subsumidos os nossos ascendentes/antepassados; de nós que somos pobres, negros, pardos, indígenas sim e honestos, com caráter, com honra, com dignidade e com o desejo de ser feliz, alcançando um espaço social decente para vivermos.

Por fim, não dedico, JAMAIS, este trabalho aos exploradores, aos capitalistas ferozes, à burguesia, que um dia foi pobre e hoje é hipócrita e egoísta, aos bandidos das esquinas, aos funcionários públicos e políticos ladrões incrustados nas instituições públicas, aos traficantes que enriquecem às custas de vidas de jovens viciados graças ao absentismo estatal, aos que repugnam a justiça e aos fascistas tácitos que a todo momento tentam suplantar a “liberdade”

que atualmente possuímos de poder dizer o que pensamos, de poder participarmos do processo de gestão de nossa pátria.

Viva ao Brasil. Viva à Amazônia. Viva ao ACRE, o começo territorial da nação. O estado que lutou para ser brasileiro.

Sou acreano com orgulho.

Lute pelos seus sonhos também, caro(a) leitor(a).



AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas especiais participaram direta ou indiretamente do processo de elaboração deste livro e da conquista dele como um objetivo de vida. Algumas companheiras de longas e difíceis caminhadas e outras conquistas durante o período de participação no curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Gestão Administrativa na Educação, na ESAB-ES, entre 2013 e 2014, quando o núcleo do texto foi gestado, como uma monografia.

Nessa senda, agradeço primeiramente a Deus, que, na pessoa de seu filho amado Jesus Cristo de Nazaré, sempre me deu forças e ânimo para lutar e vencer, sendo mais forte que as adversidades e obstaculizações da vida e/ou do destino.

Sou grato a todos os professores, tutores do curso e funcionários da ESAB. Agradeço especialmente a todas as Senhoras Secretárias que, sempre, prontamente, atenderam-me quando necessitei sanar dúvidas concernentes ao curso e à Prof.^a Me.^a Giuliana Bronzoni Liberato, orientadora deste trabalho, a quem dedico todo e qualquer mérito que a investigação possa ter, porquanto esta garantiu a uma pesquisa simples, mas complexa um caráter científico.

Sou grato, também, a todos os colegas de curso, que, em muito, ajudaram-me, ora com valiosas contribuições científicas, ora com a amizade e companheirismo virtual (o curso foi EaD). Agradeço, também, aos funcionários da Faculdade Batista Betel de Rio Branco-Acre, o Polo local da ESAB no meu estado, o Acre.

Agradeço em elevado e protraído relevo à vida pela oportunidade de estudar, evoluir e colaborar com o desenvolvimento cultural de nossa sociedade brasileira e acreana. Por fim, agradeço pela inspiração de escrever esse trabalho nas madrugadas,



me ofertada pelo auscultamento das canções dos artistas do “Engenheiros do Havai”, dos poetas do “Racionais Mcs”, do Cazuzza, do Renato Russo, da Cássia Rejane Éller, do Raul dos Santos Seixas, do Tom Jobim, do Vinícius de Moraes, do Tim Maia, do Fábio Jr., da Elis Regina, da Paula Toller, do Paulo Ricardo, do Zezo (O Príncipe dos Teclados), do Reginaldo Rossi, do Toni Garrido, do Batista Lima e, fulcralmente, sou grato ao Nietzsche por ter-me deixado, em sua filosofia, o SEGREDO da vida.



SUMÁRIO

PREFÁCIO	12
Introdução	
PENSANDO AS COTAS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA.....	20
Capítulo 1	
AÇÕES AFIRMATIVAS, COTAS E IGUALDADE: NOTAS PREAMBULARES	27
Capítulo 2	
HISTORICIDADE BÁSICA DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO MUNDO E NO BRASIL	32
2.1 Origem das desigualdades sociais do Brasil.....	38
2.2 As atuais desigualdades sociais do/no Brasil.....	41
2.3 Ações afirmativas e cotas: produtos das desigualdades sociais brasileiras	43
Capítulo 3	
A POLÍTICA DE COTAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA	46
3.1 A trajetória da política de cotas do/no Brasil.....	49
3.2 Cotas <i>versus</i> ações afirmativas: diferenciação relevante.....	55
3.3 A Lei Federal n.º 12.711/2012	58
3.4 O Decreto Federal n.º 7.824/2012.....	62
3.5 Lei Federal n. 12.990/2014 - Lei De Cotas em Concursos Públicos Federais.....	62

Capítulo 4	
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE.....	64
4.1 Igualdade formal (“na” Lei) e igualdade material (“da” Lei)	67
4.2 Oportunizadores de cotas presentes na CRFB/1988	71
Capítulo 5	
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE <i>IN FACIEM</i> DA POLÍTICA DE COTAS DO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: INTERPRETAÇÕES FACTÍVEIS.....	74
5.1 A elite, a mídia e o preconceito contra a existência de cotas no ensino brasileiro	79
5.2 A posição do povo humilde sobre a existência de cotas	81
5.3 A opinião de analistas, intelectuais, políticos e juristas	82
5.4 A política de cotas e o biopoder: aspecto sociológico imbuído no tema	85
Capítulo 6	
POLÍTICA DE COTAS DO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO COMO INSTITUTO NÃO VIOLADOR DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE	87
Considerações finais	
O QUE NOS FICA COMO IMPORTANTE?	97
REFERÊNCIAS	102
ANEXOS	107
SOBRE O AUTOR	119

PREFÁCIO

O livro é uma adaptação de meu trabalho de conclusão do curso de Pós-graduação *Lato Sensu* – Especialização em Gestão Administrativa na Educação, cursado na Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), de Vila Velha – ES, entre 2013 e 2014. Eu tinha de 22 para 23 anos de idade. Era um menino. Atualmente, aos 28 anos de idade, já concluí 3 graduações, 4 especializações, 1 mestrado e trabalhei em 4 órgãos públicos diferentes, sempre de forma efetiva, por concurso público, tendo participado de mais de 50 concursos públicos, passando em uns 20.

Naquela época, decidi fazer o curso, levado a efeito na modalidade EaD, com o escopo duplo de me qualificar, na medida em 2013 concluí minha primeira graduação, em Gestão Financeira, e de buscar especializar-me na área de minha atuação laboral naquela época, a educação – que é a mesma atualmente, pois trabalhava como servidor público federal pertencente ao quadro efetivo de Técnico-administrativos da Universidade Federal do Acre (UFAC), localizada na Amazônia brasileira - como sabem todos aqueles que têm preconceitos contra o Acre, afirmando que sequer este estado existe.

Atualmente, permaneço no Acre, ainda na seara educacional, porém, agora atuando como Docente do Magistério Federal – Carreira EBTT, Efetivo, Dedicção Exclusiva, na área de Economia e Gestão de Finanças e Comércio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC.

Sim, caro(a) leitor(a), se você existir, digo-lhe e ressalto com orgulho: sou acreano. Aqui temos asfalto, hospitais, *shopping*, várias universidades (inclusive com cursos de direito e medicina) e muitas outras coisas e belezas incríveis, principalmente, por



enquanto, um ar bem “puro”, dada a pouca industrialização. Aqui não temos animais ferozes andando nas ruas. Sou acreano e sou professor no Acre: dois desafios. Após 5 anos como servidor técnico da educação superior, realizei meu sonho de tornar-me Docente Federal. Sim, sou professor e sou feliz. Provenho de família humilde, sei o que foi crescer em enorme miserabilidade social, alimentar, sanitária etc. Cresci na periferia de Rio Branco, a capital do Acre. Todos os anos, as enchentes do Rio Acre alagavam minha humilde casa de madeira, no bairro baixada da habitasa. Brinco que, na infância, fui miserável, pela fome que passava, e hoje sou/estou pobre. Não quero ser rico de dinheiro. Quero ser rico de felicidade, de saúde, de realizabilidade. Venci a vida e venci na vida.

Jamais esperava ser escritor, pensador, analista da sociedade. Graças à Deus, aconteceu. Estou na mais nobre e importante das profissões: sou professor! O professor é um professor de ideias, um profeta da vida! Este é meu segundo filho acadêmico, minha segunda obra. Pela história humilde de vida e de família, bem como pelas origens afrodescendentes natas, sou um ex-concurseiro que sempre fez questão, desde a publicação da Lei de Cotas para concursos federais (2014), de se inscrever em certames na condição de cotista pardo/negro. Pois bem, naquela época (2013/2014) em que cursei a Especialização geradora deste texto, a aprovação da Política de Cotas para o ensino superior brasileiro, de maneira uniforme no país, começava a ganhar força com o início do implemento da então recente Lei Federal n. 12.711/2012, a “Lei de Cotas”.

Após concluir meu trabalho de conclusão do aludido curso, aloquei este texto na gaveta, observei a lei federal de cotas para concursos públicos ser aprovada, ainda em 2014, e decidi esperar os ânimos iniciais sobre as Cotas esfriarem um pouco para depois publicar este livro. Nessa perspectiva, apresento ao leitor(a), se existir, um texto erigido no período do epicentro da engendração da Política de Cotas do Brasil e revisado/aperfeiçoado/atualizado neste

nosso atual momento (2019) de (re)início de ondas “conservadoras” por todo o mundo, a partir do governo preconceituoso de Trump e do autoproclamado conservador de Jair Bolsonaro.

O objetivo do estudo é analisar acuradamente, porém sem a pretensão contraproducente (e impossível) de esgotar o tema, a atual Política de Cotas do Brasil, tanto aquela responsável pelo ingresso de pessoas no ensino superior (público e privado), quanto aquela possibilitadora do ingresso de pessoas em órgãos públicos, mediante concursos públicos. A análise especialmente enfoca possíveis interpretações aplicáveis ao Princípio Constitucional da Igualdade coadunáveis à temática. Para o alcance do objetivo proposto utilizei como metodologia de pesquisa a leitura de bibliografias sobre o tema, bem como efetuei cotejo e cruzamento entre pensamentos de vários autores especialistas na área. Os resultados que se podem inferir após a conclusão da pesquisa remetem aos fatos de que 1) a atual Política de Cotas Brasileira não fere o Princípio Constitucional da Igualdade, bem como 2) tal Política é necessária para corrigir comportamentos segregacionistas erigidos no passado pátrio e 3) a melhor interpretação aplicável ao debate é a de que as pessoas são sim iguais para a lei, mas, esta igualdade é apenas formal e materialmente, na vida prática, as pessoas são diferentes – umas pobres, outras ricas, outras muito pobres, outras muito ricas. Assim, as Cotas são importantes e necessárias, porquanto ajudam a amenizar as desigualdades sociais do/no Brasil.

Como disse, o texto deste livro foi gestado em 2014 e somente estou publicando-o agora, em 2019. De lá até aqui muita coisa mudou em nosso país. Minha mente mudou. Amadureci demais. Porém, de lá até aqui a única coisa que perdura como óbvia é a necessidade da existência das cotas no sistema educacional brasileiro. Este livro é uma análise sobre as cotas, mas é também uma defesa delas. A pesquisa possui considerável relevância aos

estudos da Administração da Educação, das Ciências Políticas, da Sociologia, da Filosofia, da Antropologia e do Direito Constitucional.

A obra tem certo tom emocional. Dizem que somente escrevemos com prazer sobre aquilo que toca a nós, aquilo que vivemos, que mexe conosco. Isso é verdade mesmo. Quando escrevi a monografia de onde proveio este livro, mesmo sendo muito pobre, sendo pardo, com vários tios negros, sendo pessoa claramente descendente dos explorados, dos escravos, dos humilhados, dos mortos pelos poderosos, dos pobres, eu nunca havia feito uso de cotas, pois comecei minha vida profissional e educacional quando estas ainda não existiam, em 2010.

Nesse contexto, ao escrever a monografia em 2014 decidi pesquisar sobre o tema apenas para escrever positivamente sobre políticas públicas merecedoras de muitos elogios no meu entendimento. Contudo, após a conclusão da Especialização que resultou nesta pesquisa tive experiências concretas com as cotas.

Atuei como Tutor (Bolsista) em um programa de apoio a alunos cotistas do curso de Direito da Universidade Federal do Acre - UFAC durante três anos (2014/2016). O programa é nacional e muito conhecido. Trata-se do PNAES – Programa Nacional de Assistência a Estudantes do Ensino Superior. Este visa oferecer bolsas para que alunos mais antigos de cursos de graduação prestem apoio psicopedagógico a alunos ingressantes nas Universidades federais pelo sistema de Cotas. Para ser tutor é necessário passar em um processo seletivo, avaliação feita por notas/pela média, e para ser tutorado é necessário comprovar hipossuficiência.

Atuei como tutor na UFAC no curso de Direito. Iniciei o curso em 2012 e, então, em 2014 quando comecei a ser tutor, passei a tutorar os alunos que ingressaram depois de mim. A organização do programa é bem interessante. Minha função era realizar encontros



com os alunos cotistas por 8 (oito) horas semanais. Eles eram “obrigados” a ir, pois também recebiam bolsas. Nas rodas de conversa, realizadas nas Bibliotecas da UFAC, nós conversávamos sobre as disciplinas, eu sanava dúvidas, enfim interagíamos bastante.

A cada trimestre nós tutores tínhamos reuniões com a direção do programa na UFAC, na Pró-reitoria de Assuntos Estudantis, momento em que falávamos das atividades e planejávamos ações. Particularmente, o programa mexeu muito comigo. Vários dos alunos cotistas do curso de Direito de origens muito humildes. Alguns residiam no interior do Acre, em Jordão, Santa Rosa do Purus, Cruzeiro do Sul e lá mesmo estudaram muito, muito mesmo, para galgar a aprovação no ENEM e ingressar na UFAC. Vir para a capital, Rio Branco, antes era um sonho distante para eles, perspectiva tornada factível pela existência das Cotas.

Além disso, dessa experiência como Tutor de cotistas, desde 2014 passei a me inscrever em concursos públicos sempre como cotista. Passei em vários, sou prova de que as Cotas são fundamentais para promover a equidade. Foi muito difícil para mim, como descendente dos negros, dos subordinados, ainda em 2011 quando fui aprovado para o Curso de Direito da UFAC não ter tido as Cotas para fazer uso - elas surgiram na UFAC em 2012.

Estudei muito, muito mesmo, para ser aprovado, para vencer a desvantagem de ter estudado a vida inteira em escolas públicas desestruturadas de regiões periféricas do Acre, e até hoje tenho problemas de saúde pelo exagero nos estudos noturnos.

O fétido discurso da meritocracia não merece prosperar, pois este apaga o fato de que há pessoas com mais tempo para estudar, pessoas que não precisam trabalhar; o fato de que há crianças ricas que estudaram em escolas bilíngues e outras em quem arde o estômago de fome, no Norte, no Nordeste etc.

Por fim, friso que no ano de 2015, quando eu ainda estava no 8º período do curso de Direito da Universidade Federal do Acre - UFAC, tive a honra de ter um resumo deste livro publicado, na forma de Artigo Científico, na renomada Revista Científica “Constituição, Economia e Desenvolvimento – Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional”, a qual já recebeu muitos artigos de ministros do Supremo Tribunal Federal e é bem classificada no Estrato Qualis da CAPES (Qualis B1).

Quando publiquei o texto, já era mestrando na UFAC. Naquela edição da revista fui o único mestrando a publicar, porquanto, pelo rigor da revista, os outros artigos eram de doutores e/ou mestres. Foi um feito incrível, o qual apenas ressalta a importância do tema debatido no texto.

Tayson Ribeiro Teles

Tarauacá, Acre, junho de 2019, cheiro de floresta, de esperança.



“Para ver o Arco-íris, é necessário passar pela chuva”.

Autor Desconhecido

“Primeiro eles te ignoram, riem de você, depois brigam, humilham e então você vence”.

Mahatma Gandhi

“A Grande Conquista é o resultado de pequenas vitórias que passam despercebidas”.

Paulo Coelho

“Não diga que a vitória está perdida se é de batalhas que se vive a vida”.

Raul Seixas

“...Se você achar que eu tô derrotado Saiba que ainda estão rolando os dados... Porque o tempo, o tempo não para!!!”.

Cazuza

“Tudo é vaidade e correr atrás do vento”.
Bíblia Sagrada Cristã Ocidental (Ec. 2.17)

“A desvantagem do capitalismo é a desigual distribuição das riquezas; a vantagem do socialismo é a igual distribuição das misérias”.

Winston Churchill

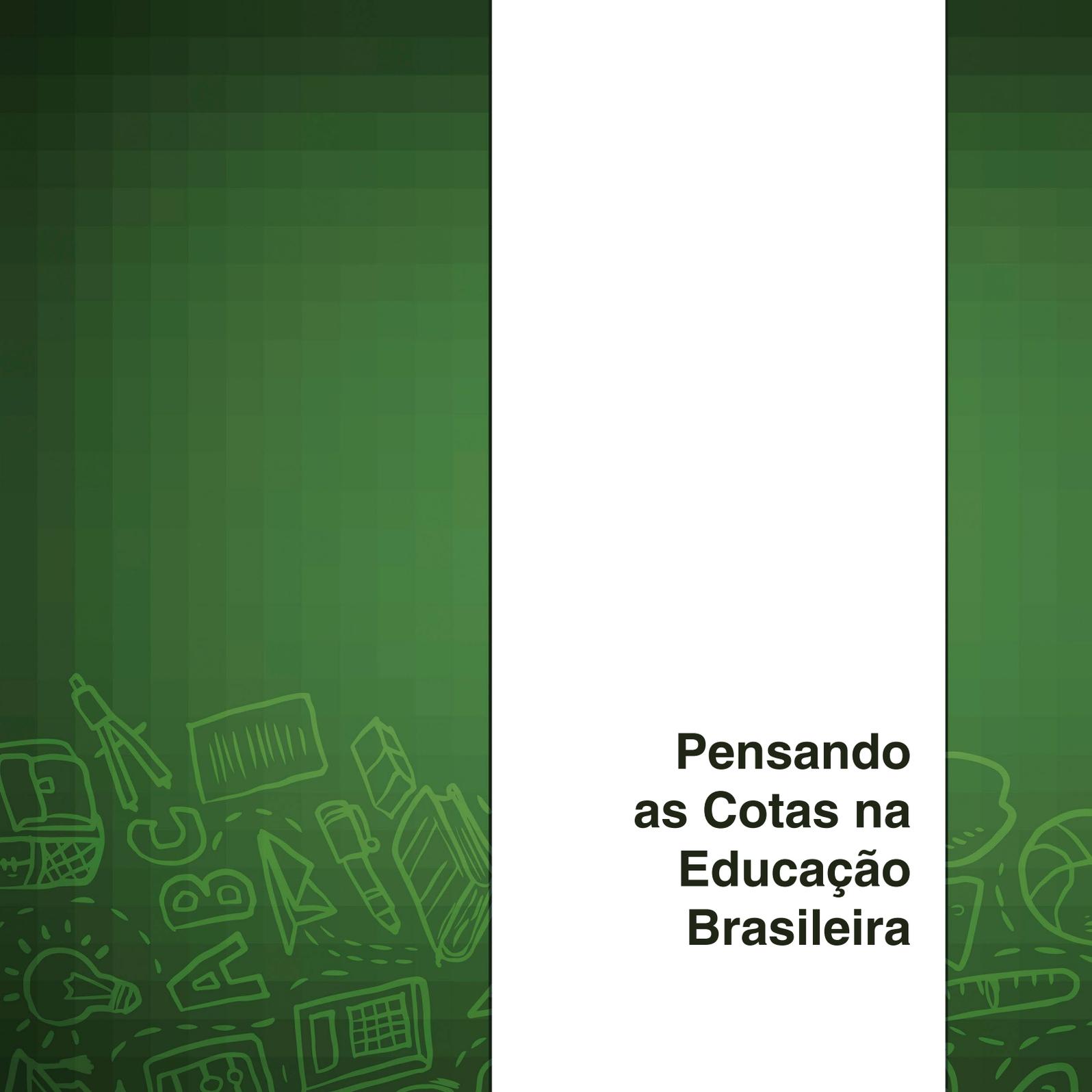
“A educação pode não ser tudo, mas, por ser o que é, já é alguma coisa”.

Paulo Freire



"Tudo é factível.
É indubitável a perfectibilização
do desejável. Foco, força e **Fé**".

Tayson Ribeiro Teles



**Pensando
as Cotas na
Educação
Brasileira**

[...] quando se inicia um *debate sobre a badalada política de cotas*, costuma-se confundir constantemente atitudes paternalistas com ações afirmativas. *Falsos argumentos são utilizados e simplismos são trazidos à tona [...]* (BARRETO, 2003, n.p.). (Grifos nossos)

Nesta obra produzimos análise da atual Política de Cotas do Sistema Educacional do Brasil, com especial análise das possíveis interpretações aplicáveis ao Princípio Constitucional da Igualdade ligadas ao tema. Inicialmente, falamos das Cotas educacionais, para ingresso no ensino superior, e depois erigimos ponderações sobre as Cotas para concursos públicos federais.

Temos aqui o desiderato de erigir análise percuciente e acurada sobre a atual Política de Cotas do Ensino Superior Brasileiro *in faciem* do Princípio Constitucional da Igualdade. Indaga-se se tal política viola o referido princípio ou se, em pensamento oposto, este é o referendador da existência de tais Ações Afirmativas.

Para Bertúlio, Duarte e Silva (2011), as Cotas do Ensino Superior (público e privado) são um poderoso instrumento de inclusão social, porquanto essas Ações Afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, almejando remediar e minimizar um passado discriminatório, têm por objetivo acelerar o processo de concretização da igualdade social, com o alcance da equidade substantiva (material) por parte de grupos marginalizados e jogados ao vale da vulnerabilidade, como são as minorias étnicas, raciais, as mulheres e tantos outros grupos sociais.

Afirma Wanderley (2007) que as Cotas, espécie do gênero Ações Afirmativas, são medidas de exceção ao Princípio Constitucional da Igualdade e, por serem exceção a princípio tão valioso, submetem-se a dois principais requisitos de legitimidade e validade, quais sejam: a relevância social e a provisoriedade. Em relação àquele, afirma-se que toda Ação Afirmativa deve ter um objetivo relevante para as sociedades e procurar promover a inclusão de grupos sociais marginalizados e, brutalmente, discriminados.



A certo modo de enxergar, para o autor, diz-se que se trata de “compensar os desequilíbrios existentes na sociedade”. Já no que pertine a este último requisito, as Ações Afirmativas devem sempre se apresentar sobre um plano de temporalidade limitada, em caso contrário, estar-se-á criando privilégios para determinadas camadas das sociedades.

Nesse meandro, consoante Gomes (2001), a Política de Cotas não se confunde com a definição de Ação Afirmativa. O Sistema de Cotas nada mais é do que uma espécie de Ação Afirmativa. Meio que “um aspecto” das Ações Afirmativas, as quais abrangem uma série de medidas sociais, como concessão de bolsas de estudos, elaboração de programas de distribuição de renda (Bolsa Família etc.), de treinamento, ministração de cursos de reforço escolar para jovens e crianças, e de reciclagem para trabalhadores em atividade ou em situação de desemprego involuntário, entre outros.

Em plano histórico, consoante Alberca (2011), as Ações Afirmativas nasceram e tiveram sua origem nos Estados Unidos da América - EUA, na década de 60, durante a presidência de John Kennedy, como meio de promover a igualização entre negros e brancos norte-americanos, mas, hoje em dia, esta Política Social é adotada em diversos países europeus, asiáticos, africanos e latino-americanos, com as respectivas ressalvas e necessidades de cada região, sempre com o escopo de estabelecer preceitos, em conformidade com a lei e a ordem social, para a busca da igualdade entre todos e a conquista da existência das mesmas oportunidades.

Como preleciona Piscitelli (2009), as Ações Afirmativas, quer via Cotas no Ensino Superior ou não, visam, basicamente, à concretização do Princípio da Igualdade em sentido material (concreto). Nesse intento, é preciso que o Estado, inicialmente, desiguale os cidadãos, tendo em vista seu próprio estado originário de desigualdade fática.

Entretanto, para este autor, há que se ponderar, com circunspeção e parcimônia, que, pela aplicação da regra da proporcionalidade, da necessidade e da adequação, as interferências estatais nesse processo devem ser limitadas, porquanto os sujeitos devem também ter mantida certa parcela da sua liberdade social.

Diante desse contexto, apresenta-se a seguinte questão para conversarmos sobre nesta obra: *como interpretar o Princípio Constitucional da Igualdade na justificativa da existência de Cotas no Brasil do Século XXI?* Em plano de resposta, verificar-se-á que, conforme a maioria dos especialistas no tema, como Bertúlio, Duarte e Silva (2011), há a possibilidade de duas principais interpretações, quais sejam: 1) todos são iguais perante a lei e, por isso, têm a mesma capacidade de ingressar no Ensino Superior e passar em concursos públicos. Sendo as Cotas, nesse pensar, desnecessárias e até violadoras do Princípio Constitucional da Igualdade; e 2) todos são iguais perante a lei, mas, fora dela, na realidade prática da vida cambiante, não são e, por conta de um passado escravocrata, explorador e segregacionista, devem existir medidas compensatórias para os grupos menos favorecidos na atualidade.

Com o propósito de responder à questão de pesquisa, tem-se como objetivo geral analisar minuciosamente a atual Política de Cotas do Brasil, quanto ao ensino superior (público e privado) e aos concursos públicos, com especial análise das possíveis interpretações aplicáveis ao Princípio Constitucional da Igualdade coadunáveis à temática. Se fará, ainda, esmiuçamento do que seja o Princípio Constitucional da Igualdade, além de engendrar-se diferenciação entre Igualdade Formal e Igualdade Material.

Para tanto traçaram-se os seguintes objetivos específicos: erigir histórico das origens das desigualdades sociais do Brasil, as quais fizeram nascer a hodierna Política de Cotas da Educação Superior Brasileira e dos concursos públicos; definir o que é a



atual Políticas de Cotas do Ensino Superior pátrio e dos concursos públicos; expor as duas principais interpretações existentes do Princípio Constitucional da Igualdade em face da necessidade ou não de Cotas no Ensino Superior e nos concorridos certames públicos brasileiros, bem como concluir qual o melhor sentido de interpretação desse princípio, corroborando ou refutando a necessidade de existência de Cotas na Educação Superior da nação.

A escolha do tema justifica-se, preliminarmente, pela elevada importância do assunto. Quando se fala de Cotas, falando de sociedade, de política, de democracia, de república, de sentimentos, de direitos individuais e coletivos, de administração e gestão da educação superior etc.

Além do que se está lembrando, em elevado relevo, do passado. Está-se estudando a história do mundo e do Brasil. Outrossim, o tema também possui vultosa relevância social na medida em que é mister minimizar as noções negativas que se tem sobre as Cotas do Ensino Superior Brasileiro e as Cotas dos concursos públicos. Estas existem, atualmente fazem parte do rol de Políticas Públicas Sociais Brasileiras e devem ser respeitadas.

Vê-se que, então, o presente livro delimita-se a pesquisar a relação entre a existência da Política de Cotas do Brasil e o Princípio Constitucional da Igualdade, mormente a determinar se tal Ação Afirmativa fere este princípio ou é por ele conformada.

Nesse passo, para Rodrigues (2010), a igualdade é resultado de um constante processo evolutivo que oportuniza o alargamento de seu conteúdo e a produção de distintos e diferentes conceitos do que ela vem a ser, em si mesma.

Além do que, conforme este autor, o sentido de igualdade pode sofrer variação, do mesmo modo que o seu correspondente oposto, a desigualdade. Esses dois conceitos, sempre fizeram parte

das preocupações da humanidade, porquanto ser igual ou ser diferente, ainda nos dias atuais, atormenta o ser humano.

Para o alcance do objetivo do presente livro utilizou-se como metodologia de pesquisa a leitura de bibliografia sobre o tema, bem como efetuou-se cotejo e cruzamento entre pensamentos de vários autores especialistas na área. Optou-se por este método de estudo, pois, para Bastos e Keller (2002), neste tipo de pesquisa, baseada na leitura de livros ou outros tipos de documentação escrita (artigos, periódicos, dissertações, teses etc.) é factível obter-se subsídios para a interpretação e compreensão de um fenômeno ou responder a perguntas de pesquisa, bem como, as principais características da pesquisa bibliográfica são a (in)formalidade, a criatividade e a flexibilidade.

Dessa forma, pode-se afirmar que este tipo de estudo se utiliza de dados secundários, isto é, dados que já foram produzidos e publicados, e, interligando-os, produz novos dados e novas possibilidades de entendimento de determinada temática.

Em sede de considerações finalizadoras do livro, constatar-se-á que a Política de Cotas Brasileira não viola maleficamente o Princípio Constitucional da Igualdade, é necessária para corrigir comportamentos segregacionistas erigidos no passado pátrio e a melhor interpretação aplicável ao debate imbuído ao tema é a de que as Cotas são importantes e necessárias, porquanto ajudam a amenizar as desigualdades sociais do Brasil.

Nesse sentido, conforme Piscitelli (2009), as Cotas, tipo de Ação Afirmativa, dentro de um caráter excepcional de existência, devem sim existir e ter uma duração limitada, sendo, por isso, capazes de corrigir, ainda que não totalmente, a enorme desigualdade fática entre brancos, negros, índios, ricos e pobres existente antes de seu implemento. Sendo que, ao fim destas, deverá ser engendrada análise estatística dos resultados auferidos no período de sua vigência.

Ademais, ainda em sede de adequação e necessidade ou não de tal ação governamental, para este autor, não deve ser olvidado que as Cotas se justificam também pela escandalosa diferença quantitativa entre o número de negros, pobres, índios, brancos e ricos no Brasil.

Por final, dado que o problema pesquisado não requer uma solução, porquanto a Política de Cotas já existe e, da Lei Federal n.º 12.711/2012, está em vigor, sendo, portanto, obrigatória, faz-se sugestão de como se deve pensar no futuro em que as Cotas já não mais existirão¹, pois estas são medidas emergenciais provisórias que visam apenas a fazer renascer a igualdade social no que atine à igualdade de oportunidades idênticas de acesso ao estudo, à profissões públicas, ao desenvolvimento social, pessoal e profissional.

1. Conforme a Lei, as Cotas Educacionais deverão ser revistas em 2022 e, também conforme a Lei, as Cotas de Concursos em 2024.

1

**Ações
afirmativas,
cotas
e igualdade:
notas
preambulares**



Rocha (1996) afirma que as Ações Afirmativas, nas quais se enquadram as Cotas, são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea (voluntária) ou compulsoriamente (obrigatoriamente), com o objetivo de amenizar desigualdades sociais historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensando perdas eliciadas pela discriminação e marginalização, resultantes de motivações raciais, étnicas, religiosas, de gênero e outros. Assim, para esta autora, as Ações Afirmativas visam a combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações que ocorreram no passado e não especificamente no presente.

Isto é, se atualmente um negro pobre não consegue ser aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM com notas elevadas a explicação está, mais elevadamente, no passado do que no presente dele. Se ele não tem dinheiro, emprego, *status* social, outros valores e, além disso, é vítima de preconceito apenas pelo tom de melanina de sua pele, a culpa não é dele, mas de todo um complexo econômico-social originado ainda na escravidão, o qual fez com que desde lá negros não tenham acesso a bens de consumo, a oportunidades, aos direitos básicos etc. Portanto, existe uma cadeia temporal nexocausal que explica a presente condição desse negro. Não se pode dele cobrar que “se esforce” somente. Existe todo um contexto, todo um sistema, anos e anos. O mesmo se aplica aos indígenas e seus descendentes.

Quanto ao Princípio Constitucional da Igualdade, Mello (2003) diz que a atual noção de igualdade, presente no Brasil, deriva das revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX. Tais sublevações institucionalizaram o postulado do igualitarismo, proveniente da ética cristã, segundo o qual todos os seres humanos, somente por serem dotados de humanidade, são possuidores do mesmo *quantum* de dignidade.



Nessa fase, o direito à igualdade surgiu como oposição aos privilégios reais absolutistas, ocasião em que a burguesia reivindicou a vez à igual dignidade de que gozavam os clérigos, os reis, os nobres, os políticos etc. Para este autor, as pressões dessas revoluções impuseram ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, não individualizadas ou específicas, a fim de distribuir-se os bens e as vantagens da sociedade de forma equânime, com base nas potencialidades humanas e não em privilégios de classe.

Atualmente, a igualdade é albergada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88) como sendo um direito e uma garantia fundamental. Nesse foco, para Canotilho (2006), a Constituição de uma nação é um sistema normativo aberto formado por dois tipos de normas, os princípios e as regras, ambas espécies do gênero norma constitucional, revestidas da mesma dignidade e da mesma força de lei e de direito positivo, porém, com diferentes formas de concretização.

Para este autor, os princípios são enunciados de valores, padrões, normas impositivas de otimização, liberdade, igualdade, dignidade, democracia. São os valores políticos fundamentais de um povo, caracterizando-se pelo enorme grau de abstratização.

Nessa vertente, em sede de definição do Princípio Constitucional da Igualdade, para Jr. Silva (2002), em sua acepção mais conhecida, o Princípio da Igualdade aparece como um direito fundamental à cidadania, vez que este é um dever negativo imputado ao Estado e aos particulares, qual seja: a obrigação de não discriminar. É uma obrigação negativa, a partir da qual é vedada a produção de leis e normas diversas que estabeleçam privilégios. Para este autor, o Princípio da Igualdade seria uma proibição tácita de discriminar (diferenciar) as pessoas.

Dáí, sabendo o que são Ações Afirmativas, Cotas e o Princípio Constitucional da Igualdade, Alberca (2011) afirma ser necessário

questionar se tal princípio, presente na CRFB/88, pode ser aplicado ao Sistema de Cotas Brasileiro, a fim de conformá-lo como uma política pública social. Isto é, é necessário saber se as Cotas podem ser justificadas pelo Princípio Constitucional da Igualdade no sentido de que todos merecem as mesmas oportunidades, ou não?

Além disso, para este autor, também é mister indagar se a Política de Cotas pátria acaba definitivamente com um setor marginalizado ou se apenas resolve uma parcela do problema, visto que não tem força para atingir todas as pessoas em vulnerabilidade social.

Nesse contexto, para Bertúlio, Duarte e Silva (2011, p. 22):

Faz-se necessário combinar a proibição da segregação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade, no sentido de que ela se configure como um processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis [...] a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica na violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão.

Outrossim, Feres Júnior e Souza Neto (2008) dizem que as razões normalmente trazidas à tona para explicar a necessidade de tratamento desigual de indivíduos considerados negros, pobres, pardos e indígenas daqueles tidos como brancos e ricos nos processos seletivos para ingresso em Universidades públicas e em concursos podem ser, de modo geral, resumidas em duas vertentes: a) o argumento da reparação histórica, mediante o qual a sociedade teria uma imensa dívida a pagar aos seres recebedores da discriminação legal (as Cotas) em decorrência dos séculos de escravidão e exploração a que eles (na verdade seus antepassados) teriam sido submetidos; e b) o argumento da inclusão social, segundo o qual os seres discriminados pela lei (os cotistas) estariam atualmente em uma situação de exclusão social resultante de

um passado gravemente discriminador e exploratório e merecem ser inclusos na sociedade.



2

**Historicidade
básica das
desigualdades
sociais no mundo
e no Brasil**



Para Ojeda e Petta (2003), desde que o mundo é mundo pode-se dizer que há desigualdades sociais. O homem, após adquirir consciência de sua própria existência, venceu as amarras do primitivismo mental e teve a ideia, inicialmente, de explorar e dominar a natureza, os animais e seus recursos. Esse momento é o chamado Período Neolítico da Pré-história. Situação em que o homem passou a praticar a agricultura, investigar os fenômenos naturais, classificar eventos e confeccionar instrumentos para caçar.

Enfim, proveu-se de todos os aspectos concernentes à sua subsistência. Para estes autores, até aí tudo bem, o homem essencialmente é um ser gregário e normalmente erigiu sua civilização. Entretanto, dizem tais pesquisadores que, em meio a um inconformismo perene, existente ainda hoje, este (o homem) resolveu explorar também seus congêneres. Ou seja, dominar os outros seres humanos.

Nesse rumo, como propala Pinsky (1986), a Revolução Agrícola permitiu que o homem deixasse de ser caçador e coletor e se transformasse em produtor de seu próprio alimento. Esse talvez tenha sido o maior salto cultural dado pela humanidade. A descoberta e o domínio da agricultura, ocorridos há cerca de 7 (sete) mil anos, porquanto esse evento possibilitou que os grupos humanos se tornassem sedentários.

Por sua vez, para este estudioso, a fixação em um só local oportunizou o incremento da agricultura e a criação de animais, bem como a melhoria das condições de vida provocou um crescimento da população; os grupos tornaram-se muito mais numerosos, aumentando, por isso, a complexidade das tarefas e das relações humanas. Politicamente surgiu o Estado e as leis organizativas da conduta humana.

Todos esses acontecimentos, para Bruit (1988), ensejaram o surgimento das desigualdades sociais do mundo, porquanto o

homem, exercendo sua característica ontológica de, sempre, querer ser e ter mais, no decorrer da história, agiu desprovido de escrúpulos e oportunizou o surgimento de desigualdades sociais, principalmente, no que atine a produzir exploração da mão de obra dos menos favorecidos financeira e socialmente.

Asseveram Ojeda e Petta (2003) que no sequenciamento da evolução humana, já nas primeiras civilizações, como Mesopotâmia e Egito, existiam as divisões entre classes sociais. A elite era composta por sacerdotes, proprietários de terras, militares de elevada patente e pela família real. As camadas pobres eram formadas por servos, os quais eram estrangeiros escravizados ou pessoas livres exploradas até o limite de suas forças.

O pior, para estes autores, é que as desigualdades eram imotivadas, axiologicamente falando. Alegava-se, apenas, que os seres das elevadas classes eram abastados economicamente, pois aquela era a vontade de/dos DEUS(es). Dessa forma, para estes autores, os pobres quedavam-se à resignação e aceitavam ser aviltados e explorados pelo temor da fé.

Hadas (1983) diz que na Grécia Antiga também predominou a divisão da sociedade em classes motivada pelo aspecto financeiro. Havia, basicamente, três classes de indivíduos: os cidadãos, que possuíam algum vínculo relacional com as elites; os metecos, estrangeiros que não tinham direitos civis e tinham de pagar para viver em Atenas; e os escravos, base de sustentação da vida social, que eram muitos e realizavam todos os tipos de trabalho.

Acresce este autor que na Roma Antiga também houve vários períodos em que todo o trabalho braçal e pesado era desenvolvido por escravos. Para este pesquisador, importante é frisar que nessas épocas iniciais da formação da civilização humana, os escravos

e servos eram de todas as “raças”². Havia explorados brancos, negros, pardos etc. A base de exploração era apenas debruçada sobre o aspecto financeiro. Quem possuía recursos, explorava a mão de obra de quem não os tinha.

Nessa contextualização, é contado por Ojeda e Petta (2003) que, na fase imperial de Roma, Justiniano governou a favor das classes ricas e destinou à maioria da população, formada por assalariados, escravos e servos, muito laboro e o peso dos tributos. Objetivando fixar mais ainda na mente dos explorados que aquela situação escravizadora era a vontade de DEUS, o Imperador determinou o Cristianismo, religião ainda em crescimento à época, a doutrina oficial de Roma e autodeclarou-se Papa. Para os atores, tudo com o intento de elevar a justificação da exploração dos mais fracos.

Já nos séculos XV e XVI, segundo Dantas e Teixeira (1979), após a crise do Feudalismo, iniciaram-se as chamadas Cruzadas. Viagens marítimas que teoricamente objetivavam conhecer, desvelar e desbravar o mundo, mas, que, em verdade real, desejavam descortinar possíveis novas populações existentes, a fim de explorar suas riquezas. Nesse contexto das Cruzadas, consoante estes autores, é que Cristóvão Colombo “descobriu” a América e Pedro Álvares Cabral chegou ao “Brasil”. Também nessa época, exploradores das grandes nações dominaram a África.

Dizem estes autores que na América, bem como no “Brasil”, viviam os Silvícolas, os quais foram nominados de índios (para estes autores, os europeus acreditavam ter chegado às Índias) e que têm sua origem explicada por aspectos antropológicos. Tais seres possuíam sua própria cultura, seu modo de viver, vestir-se e compreender a vida. Conforme estes pesquisadores, os europeus, visualizando a

2. Lembremos que hoje em dia, após muitos debates, temos que o correto é se falar em Etnias ou Grupos sociais, porquanto “raça” só há uma: a humana.

prima facie inocência destes (os Silvícolas), ao aqui chegarem, logo passaram a explorá-los e aviltá-los. Precisamos lembrar, porém, que não se trata de inocência, sendo vários os fatores, como, por exemplo, os europeus estarem armados, mais que os indígenas.

Afirmam Ojeda e Petta (2003) que na África, os exploradores encontraram os negros. Seres humanos que viviam em comunidades tribais, eram politeístas e praticavam, basicamente, a agricultura de subsistência. Para explorar esses povos fora produzida a desculpa de que, pela coloração de suas peles, estes eram inferiores, humanamente falando.

Dizia-se que os negros eram de uma raça inferior à humana. Conforme estes autores, alegou-se, absurdamente, que aqueles (os negros) eram amaldiçoados por DEUS(es)³. Porém, para estes estudiosos, isso não passava de desculpa dos exploradores. Os negros tinham (e têm) a epiderme escura devido à região geográfica em que se localiza o Continente Africano.

Lá existem muitos desertos, regiões áridas, há bastante incidência de raios solares. Razão pela qual, para estes autores, no decorrer da evolução biológica natural dos seres, a necessidade de proteção gerou adaptabilidades. As peles dos que lá viviam (e vivem) tiveram de se tornar mais propícias a suportar o calor e as intempéries inerentes às áreas desérticas.

Nesse sentido do aspecto da coloração da pele, erroneamente utilizado para identificar “raças”, para Piscitelli (2009, p. 41):

Na verdade, o termo raça refere-se ao uso de diferenças fenotípicas como símbolo de distinção social. Significados raciais são, nesse sentido, culturalmente e não biologicamente construídos, distinguin-

3. Sempre o aspecto teológico foi utilizado no engendramento de explorações. Os grandes Dêspotas afirmavam serem um verdadeiro DEUS na Terra. Os europeus exploraram os índios menosprezando seus deuses e trazendo toda a cultura europeia para as Américas. Aos negros incidiram maldições. Tudo pela vontade de conformar e justificar suas atitudes.

do-se, a partir da inserção nestas categorias, lugares sociais dominantes e dominados. Raça é, assim, síntese de diferenças fenotípicas, mas, também, de *status*, de classe, de diferenças, em suma, políticas. Portanto, podemos dizer que relações de raça são relações de poder. A partir deste ambiente, constituído por relações raciais, modos de consciência racial emergem; tal consciência é definida como o resultado dialético do antagonismo entre grupos sociais justamente definidos como raças no curso de um processo histórico.

Em prosseguimento a esse modo de pensar, é relevante e oportuno entender que, consoante Pena (2005), no Brasil, a cor da pele, avaliada fenotipicamente, tem uma correlação muito fraca com o grau de ancestralidade africana. No nível individual, qualquer previsão se torna impossível. Ou seja, a inspeção da aparência física de um brasileiro não pode levar a nenhuma conclusão senão a de que ele é um ser humano⁴.

Enfim, em sede de estudos da história econômica, para Finley (1994), todos os discursos mencionados integram as origens das desigualdades sociais do mundo. A luta pelos recursos fez o homem objetivar reter o maior quantitativo de bens possíveis face à exploração dos menos favorecidos, por aspectos diversos e adversos da dialética da história.

Sendo que essa vontade de aglutinar riquezas não é inexplicável. Para este autor, o homem sempre viu de forma agradável possuir elevada quantidade de bens, pois fora impregnado em sua mente, pelos primeiros exploradores, que ter é sinal de ser.

O que, atualmente, ainda está em voga. Hoje em dia a exploração ainda existe, mas, de forma encoberta e velada. As elites permitem que as massas tenham acesso somente a um pouquinho do que há de bom (ou é considerado bom) no mundo. Dessa forma,

4. Já surgem aqui críticas ao barramento de candidatos brancos que se consideram negros em concursos e certames públicos. Será mesmo possível que um branco não tenha nada de descendência de negros? Complexo.

as pessoas quedam-se a viver alienadamente, quase em estado vegetativo, sempre na busca pelas necessidades fabricadas pela mídia. Trabalham iludidas pelo consumismo.

2.1 Origem das Desigualdades Sociais do Brasil

Quando se fala em desigualdades sociais no/do Brasil, para Ojeda e Petta (2003), é mister estudar a história, bem como é fundamental lembrar-se do Pacto Colonial, o qual estabeleceu, entre outras proibições, no Brasil, a previsão da não abertura de Universidades e o fechamento de jornais, revistas e periódicos que preconizassem qualquer pretensão de criação de um sentimento genuinamente brasileiro. Isso durou de 1500 até 1808.

Para estes autores, os problemas resultantes desse embargo educacional persistem até hoje, como é factível enxergar nas enormes taxas de analfabetismo, que destroem a cidadania dos mais pobres, eliciando, entre tantos outros males, a enorme exclusão social que se observa na pátria do século XXI.

Contam Dantas e Teixeira (1979), também, que, ao chegarem ao Brasil, os europeus portugueses, inicialmente, objetivando não perderem a terra que haviam “descoberto por acaso”, resolveram ocupá-la, denominando-a de Colônia de Portugal. Buscando explorar as riquezas da região, encontraram no litoral uma árvore da qual se podia extrair um líquido vermelho que se percebeu poder ser utilizado como corante de tecidos. Era o chamado Pau Brasil. Dizem estes pesquisadores que surgia o nome da nação (Brasil), bem como a primeira forma de explorar o trabalho dos índios, os quais foram os responsáveis por extrair as árvores do litoral pátrio para serem levadas à Europa.



Ojeda e Petta (2003) dizem que, em sequência temporal, encerrado o ciclo do Pau Brasil, como o “Brasil”, aprioristicamente, não possuía ouro nem prata, como as colônias espanholas vizinhas, o governo português resolveu implantar aqui a agricultura de exploração da cana-de-açúcar.

Surgiu, com isso, um problema pertinente a quem seria utilizado como mão de obra no plantio e na colheita da cana. Dizem estes autores que logo vieram à mente dos portugueses os negros que haviam sido “descobertos”/encontrados na região da África. Foram trazidos milhares de negros para o Brasil, por meio de viagens em navios com situações detrimntosas e degradantes. Muitos faleciam antes de aqui chegarem.

Nesse raciocínio, Dantas e Teixeira (1979) obtemperam que na sociedade colonial fora prevalecente o trabalho escravo, mas, em alguns setores da economia encontravam-se trabalhadores livres. Os principais trabalhadores livres eram os feitores, os capitães do mato, os especialistas na fabricação de açúcar e os vaqueiros. Entretanto, todos estes também eram explorados, devido às suas condições sociais desprivilegiadas e ao fato de não integrarem as elites e classes abastadas da época.

Estampam Ojeda e Petta (2003) que foi nesse contexto que o Brasil surgiu, juntamente com suas desigualdades sociais. A exploração, por meio da escravidão, era uma forma de trabalho compulsória (obrigatória). O escravo era visto como coisa e passava por todas as formas de comercialização (venda, troca, empréstimo, aluguel etc.).

Para Siqueira (2009), no Brasil, a convivência social tem sido historicamente marcada pela violência, pela injustiça, pelo descaso em relação aos problemas dos grupos sociais mais pobres, enquanto a classe dominante tenta fazer crer que a nação é uma comunidade pacífica e debruçada sobre uma placidez eterna. A

ideologia do povo ordeiro até hoje é apresentada como definição do caráter brasileiro, malgrado o cotidiano de violências insista em desmenti-la. Nesse viés, diz este autor que seria importante reconhecer os conflitos, tal atitude implicaria buscar uma solução para eles, mas, para o pesquisador, até agora, isso parece não ser interessante para os dominantes.

Nessa direção, cumpre lembrarmos das reivindicações populares, iniciadas no estado de São Paulo, em junho de 2013, motivadas, em início, pelo descontentamento do povo com o elevamento da tarifa de transporte coletivo face à precariedade do sistema de transporte público.

Embora tenha sido um evento rápido, algumas mudanças na sociedade aconteceram e outras ulteriormente virão. Contudo, jamais deixará de haver exploração e desigualdade social no Brasil e no mundo. Senão veja-se: se todos tiverem oportunidades iguais, quem irá colocar suas compras na sacola no supermercado? Quem irá lavar seu carro no posto de lavagem? É. Esta é a condição do ser humano: ser explorado sempre.

Nesse caminho de leitura, analisando a situação das desigualdades brasileiras no início do século em curso, mencionando a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE de 2004, em notória posição desfavorável às Cotas, Kamel (2006, p. 84-85) diz que:

72% dos brancos, 73% dos pretos e 69% dos pardos sabem ler e escrever. A média de anos de estudo, para brancos, pretos e pardos é de 5 anos. 28% dos pretos e 29% dos pardos têm entre quatro e sete anos de estudo. 9% dos negros e 7% dos pardos estudaram entre 11 e 14 anos. Praticamente nenhum branco, preto ou pardo estudou mais de 15 anos. O ensino fundamental foi o curso mais elevado que 55% dos brancos, 56% dos pretos e 62% dos pardos frequentaram. Já para 22% dos brancos, 22% dos pretos e 19% dos pardos, o curso mais elevado que já frequentaram foi o ensino médio. O número de brancos, pretos e pardos que concluíram o ensino superior é desprezível.



Nesse rumo, para Kamel (2006) os resultados dessa pesquisa de 2004 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que se tomando em consideração grupos equivalentes, o fator “raça” em nada influência nos indicadores sociais de brancos, negros, pretos e pardos, não tendo, inclusive, qualquer relação com suas chances de chegar a uma Universidade.

Para ele, na verdade, o grande obstáculo que impede brancos, negros, pretos e pardos de ingressarem em um curso superior é a pobreza, a qual condena todos a um ensino de péssima e precária qualidade. Este autor finaliza dizendo que deve ser fulcralmente observado o fato de que as Cotas Educacionais, onde quer que tenham sido implantadas no mundo, não melhoraram a situação social daqueles que pretendiam beneficiar. Assim, estas ofertam estudo, mas de nada adianta, pois, a sociedade não oferece trabalho e espaço. Concordamos em partes com o pesquisador, mas cremos sim serem as Cotas fundamentais, como falaremos adiante.

2.2 As Atuais Desigualdades Sociais do/no Brasil

Segundo Ribeiro (2010), contemporaneamente, não mudou muita coisa no Brasil no que atine à exploração e às desigualdades sociais. Desde o início da década de 1990, uma nova versão do Liberalismo, política econômica criada no século XVIII que entronava o fim da intervenção do Estado na economia e nas relações financeiras, tem se impregnado pelo país.

É o nominado Neoliberalismo, que também defende o distanciamento do Estado do campo econômico da vida em sociedade. Nesse direcionamento, para a esta autora, atualmente, a forma mais aguda do Estado se personificar na economia é por meio de empresas estatais. Ocorre que o capital particular não quer para

as suas empresas a concorrência de empresas estatais. Por isso, segundo esta autora, é que, na última década do século XX, o governo brasileiro promoveu um amplo processo de privatização de empresas públicas.

Nos dizeres de Siqueira (2009), a política econômica neoliberal pretende que o mercado volte a ser governado por suas próprias normatividades, sem o intervencionismo de qualquer força política externa. Entretanto, para este autor, em países pobres como o Brasil, em que o trabalho é visto como uma mercadoria extremamente desvalorizada, lançar trabalhadores em um mercado dirigido pelo capital privado equivale a condená-los à exploração quase ilimitada.

As altas taxas de desemprego agravam essa situação, tornando o preço dessa mercadoria, o laboro do proletariado, ainda mais baixo. Além do que, segundo o pesquisador, em face dos mais reais valores humanos, no sistema capitalista vigente atualmente, os atrativos para uma vida de consumo levam as pessoas a buscarem, desenfreadamente, a satisfação ilusória de inúmeras e diversas necessidades que às vezes nem têm e adquirem ao observar a mídia e as “modas”.

Dizem Bertúlio, Duarte e Silva (2011) ser mais fácil desencadear a perspectiva de uma vida sem objetivos e sem valores a ansiar por uma vida de esperanças e realizações saudáveis e plenamente obteníveis. Nesse pensamento, afirmam estes autores que o raciocínio neoliberal é tecnicista, porquanto reduz problemas sociais a questões simplórias de administratividade do cotidiano e problemas da educação a problemáticas de mercado e técnicas de gerenciamento.

É um sistema que preconiza a competição e olvida o valor imensurável que a vida humana possui. Afinal, uma vida é única e se debruça sobre o plano da irrepetibilidade (BAKHTIN, 2012). Nessa focalização, em análise da garantia individual da liberdade corporal,

percebe Hayek (1994) que há, no mundo moderno, uma supervalorização da dimensão corporal em detrimento das demais. Os exploradores impregnam na mente dos pobres trabalhadores a ideia de que o homem é apenas um ser que nasce, cresce, envelhece, se reproduz e morre. Para este autor não é apenas esse o sentido real e material da vida.

A rotina do brasileiro, aquele que não é “bandido”, é uma só: de segunda a sexta-feira 9 ou 19 horas de laboro diário; sábado mais um pouquinho de laboro; em casa, apenas assistir à TV (raramente canais fechados), a qual mostra programas que estimulam o consumismo, objetivando dar forças mentais para o trabalhador não desistir e acreditar que um dia “ele pode chegar lá”; domingo ou é futebol no campinho do bairro ou culto na igreja ou missa na Catedral da praça central. O jogo é proibido pela lei, mas, o Estado pode ganhar dinheiro do trabalhador com jogos “lícitos”, como loterias, etc. É o Brasil de Zé Ramalho: vida de gado.

2.3 Ações Afirmativas e Cotas: Produtos das Desigualdades Sociais Brasileiras

Para Rocha (1996), entende-se por Ações Afirmativas o plexo de medidas governamentais especiais voltadas a grupos discriminados e vitimados pela segregação social erigida no pretérito ou no presente. O escopo precípua destas é diminuir as desigualdades e preconceitos, a fim de que não continuem a existirem grupos elitizados e grupos marginalizados na sociedade. Ou seja, para esta autora, busca-se uma composição diversificada em que não haja o predomínio de “raças”, etnias, religiões, gêneros etc.

Assim, as Ações Afirmativas são engendradas por meio de políticas que propiciem uma maior participação desses grupos

discriminados na educação, na saúde, no emprego, na compra de bens de consumo, em redes e programas de proteção social e de reconhecimento cultural e político.

Diz esta autora que várias Ações Afirmativas já foram e são realizadas no Brasil. Podem ser mencionadas, a título de exemplificação, o aumento da participação dos grupos discriminados em determinadas áreas de emprego ou no acesso à educação, por meio de Cotas; concessão de bolsas de estudo; prioridade em empréstimos e contratos públicos; distribuição de terras e moradias; medidas de proteção diferenciada para grupos ameaçados etc.

Nesse direcionamento, as Cotas, por serem espécie de Ação Afirmativa, têm características específicas, cumprindo frisar que:

Esse tipo de ação, como políticas compensatórias, adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático [...]. Elas constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade [...]. Por meio delas, transita-se da igualdade formal para a igualdade material (BERTÚLIO, DUARTE E SILVA, 2011, p. 22).

Nessa perspectiva da definição de Ações Afirmativas e Cotas, afirma Piscitelli (2009) que as Ações Afirmativas e as Cotas seriam meio que “filhas” das desigualdades sociais do Brasil. Isto é, somente há tais políticas governamentais, pois, pelas enormes desigualdades sociais pátrias, há a necessidade gritante do Estado agir como promotor de ações que façam valer o Princípio da Isonomia e, portanto, da possibilidade de igual acesso às políticas públicas estatais, como é, na seara da educação, o Ensino Superior, por exemplo.

Por fim, cumpre entender que, para Feres Júnior e Souza Neto (2008, p. 346):

As ações afirmativas têm como objetivo propiciar a inclusão de um determinado grupo em um setor da sociedade e, ao longo do tempo, tivemos em todo o mundo diversas experiências. Na Índia esse instrumento começou a ser implantado ainda sob o domínio colonial,

muitas vezes com o desígnio de dividir os colonizados e enfraquecê-los frente ao domínio inglês. Contudo, com o advento da independência, a nova comunidade política que se fundava optou por ratificar tais iniciativas em sua Constituição, homologada em 1950 [...].

Assim, para Anastasia e Ribeiro (2006), dado que os negros, os índios, os pretos e os pobres foram bastante explorados no decorrer da história do Brasil, a inclusão destes à sociedade brasileira foi (e está sendo) de fato um processo violento e grave, sendo produzido por meio da opressão e do desrespeito à dignidade humana. Dessa forma, para estas autoras, não era de se esperar outro resultado senão que as desigualdades sociais oportunizassem a chegada de institutos com volição de igualização e produção de justiça social, como são as Ações Afirmativas e as Cotas.

3

**A política
de cotas da
educação
brasileira**





Consoante Ferreira (2013), após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, o polêmico Projeto de Lei n.º 180/2008, o qual propunha uma política de Ação Afirmativa nas instituições federais de ensino superior, foi sancionado pela presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, em 2012, tornando-se a Lei Federal n.º 12.711/2012.

Segundo este autor, esse texto normativo é a base da Política de Cotas pátria. Por isso, a referida Lei é conhecida como “Lei de Cotas”. Em breve panorama sobre as Ações Afirmativas Educacionais, este autor revela que antes da “Lei de Cotas”, das 274 instituições federais públicas de ensino superior, apenas 84 (29,6%) já reservavam certa parcela de suas vagas para o acesso de negros, afrodescendentes, pobres etc. Naquela época, dizia o autor que, com a nova lei, somente nas Universidades federais, cerca de 50 mil vagas para negros e indígenas seriam disponibilizadas por ano.

Nesse passo, Dourado (2013) afirmava que a nova “Lei de Cotas” traz consigo um impacto inclusivo nas instituições de ensino superior, porquanto é determinante para diversificar as elites brasileiras das próximas gerações. Este autor diz que a nova “Lei de Cotas” representa um passo importante para a democratização das políticas públicas de acesso à educação superior pública e privada.

Para ele, essa lei, ao estabelecer 50% de vagas para estudantes de escolas públicas, resgata uma dívida histórica do Estado brasileiro e sua efetivação contribuirá para o estabelecimento de vínculo mais orgânico entre as instituições públicas de educação básica e de ensino superior do país. Este autor acredita que a nova lei é um complemento aos programas que já existiam, como ProUni, REUNI e Pronatec.

Nessa análise global da Política de Cotas do Ensino Superior pátrio, para Ferreira (2013), é importante frisar que, com a nova “Lei



de Cotas”, nenhum estudante vai entrar na Universidade sem ter conhecimentos mínimos necessários, de acordo com os critérios da instituição. Os estudantes cotistas ainda terão de ser aprovados em processos seletivos, seja vestibular ou outro método - consoante o Ministério da Educação (2012), atualmente a maioria das seleções de Universidades públicas é feita por meio do Sistema de Seleção Unificado (Sisu), com a utilização das notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - a diferença é que os cotistas concorrerão/concorrem apenas entre si.

Pereira (2012) diz ser evidente que o Sistema de Cotas aprovado não soluciona o problema estrutural da Educação Superior Brasileira (pública e privada). Nem é esta sua intenção. A melhoria do ensino público, incentivos financeiros para que crianças de baixa renda permaneçam na escola, e todo tipo de mecanismo que promova a equiparação de oportunidades desde o início da educação básica são indispensáveis e necessários.

Porém, para o autor, é preciso, também, preconizar a inserção de uma geração de indivíduos marginalizados para que se inicie, efetivamente, um processo de mudança de paradigmas, bem como equiparação de oportunidades e inclusão social. Nessa direção, Ferreira (2013) afirma que o sistema de reserva de vagas cumpre um primeiro passo, qual seja, o de tornar possível e real o sonho de um estudante de escola pública ingressar em uma Universidade pública federal, contribuindo, dessa forma, para a pluralização do ambiente acadêmico.

Em um segundo momento, atinge a finalidade de oportunizar a inserção de grupos sociais historicamente marginalizados nos ambientes profissionais mais qualificados e intelectualizados do país. Ainda para Pereira (2012) é evidente, nessa linha de pensamento, que uma comunidade acadêmica mais diversificada e plural, que espelhe fielmente os grupos existentes na sociedade, será muito mais rica e desenvolvível.



Da mesma forma, um profissional formado nesse ambiente, seja ele branco, negro ou indígena, será muito mais completo, humano e conectado com a realidade de seu país. Para este autor, a Lei Federal n.º 12.711/2012 conduz as Universidades e Institutos Federais a assumirem o seu verdadeiro papel na sociedade, o qual vai muito além de simplesmente selecionar aqueles que obtêm as melhores notas no vestibular ou ENEM, devendo contribuir para a formação de uma sociedade mais plural, em que todos os grupos sociais estejam equitativamente representados, o que é fundamental para o progresso civilizatório.

3.1 A trajetória da Política de Cotas do/no Brasil

A Política de Cotas do Ensino Superior Brasileiro (público e privado) é um tipo de ação governamental iniciada precipuamente nos EUA (Estados Unidos da América). No Brasil, vigente desde o início do século em curso, ela visa garantir espaço nas instituições de ensino superior para negros, índios, estudantes de rede pública, pardos, pessoas de baixa renda familiar *per capita* e deficientes físicos.

Tal Política fora implantada pela primeira vez no Estado do Rio de Janeiro, após a promulgação da Lei Estadual n.º 3.708, de 09 de novembro de 2011, a qual instituiu Cotas de até cinquenta por cento para as populações negra e parda no acesso à UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e à UENF (Universidade Estadual do Norte Fluminense).

Já a nível federal, a UNB (Universidade Nacional de Brasília) foi a primeira instituição de ensino superior público federal a produzir o implemento de Políticas Afirmativas do tipo Cotas para negros no vestibular, com reserva de 20% (vinte por cento) das vagas, no ano de 2004. Atualmente, a Política de Cotas do Brasil é regida pela Lei

Federal n.º 12.711, sancionada em 2012, e aplicada no país inteiro, em Universidades e Institutos Federais.

Nesse rumo, para entender a evolução da Política de Cotas do Brasil, é interessante observarmos a relação existente entre a sociedade e a questão racial. Assim, compreender-se-á a razão de ser dos esforços da elite para eliminar a Política de Cotas, a fim de reafirmar e fazer renascer uma sociedade pautada em valores burgueses, exploratórios e senhoriais.

Inicialmente, cumpre lembrar-se que o período da Antiguidade iniciou com um crescimento populacional que ocasionou a formação das primeiras sociedades, ainda nômades, e que, em seguida, evoluiu-se com o surgir das primeiras cidades. Nesse momento não havia limitação para a liberdade do homem, o que fazia com que quase todos os conflitos fossem sanados com o emprego de violência física. Isto é, todo dano, aparentemente sofrido, era vingado proporcionalmente.

É de pacífica aceitação, entre historiadores e outros estudiosos, a ideia de que a vida social de um grupo é atrelada e totalmente coadunável à constituição de normas que visam a disciplinar a liberdade dos seus membros, e, à luz desta ideia, ao longo da história, grupos produziram suas próprias normas e regras de conduta.

Nesse turno, em sede de análise dos elementos gerais histórico-sociais da formação da polêmica em torno da igualdade jurídica, afastar juridicamente a condição de vulnerabilidade dos afrodescendentes é eliminar e olvidar toda uma história de segregação étnica, não reconhecendo que as lesões (físicas e morais) causadas aos afrodescendentes geraram, e continuarão gerando, por muito tempo, desmedidos prejuízos.

É preciso clarificar que essas lesões não são puramente abstratas como os patriarcais persistem em dizer, bem como para

se observar a materialidade desta desigualdade não é preciso forjar um exemplo complexo de situação que descreva um caso isolado, basta direcionar as retinas para a atual realidade brasileira das camadas menos favorecidas. Olhemos para as favelas!

É fora de dúvidas que descendentes de brancos, negros ou brancos, trazem uma positiva experiência, sobretudo intelectual, além de herdarem, de forma visualmente superior aos negros, interessantes quantitativos de patrimônio. Para os afrodescendentes, a *contrario sensu*, não são comuns tais privilégios, servindo de consolo apenas a herança cultural, repassada de geração a geração, como a religião afro-brasileira, a qual também ainda é alvo de muita discriminação e preconceito por parte de grande quantidade da sociedade nacional.

Com esta premissa, compreende-se que cultura e sociedade são realidades construídas, devendo a igualdade ser ponderada pela equidade e pelas reais necessidades das pessoas. Nessa senda, a globalização deixou as sociedades mais individualistas, minimizando drasticamente valores pautados na importância da família, da coletividade e do amor ao próximo, enquanto congêneres.

Pior ficou quando esse individualismo uniu grupos por ideais comuns de discriminar grupos diferentes, massacrando física e moralmente minorias (ou majorias) mais frágeis. Nesse sentido, teve quem sustentasse que sociedade perfeita, com força e vigor, deveria ser formada, analogicamente consoante a teoria da evolução, por “mais fortes”, que exerceriam o poder, e por “mais fracos”, ditos inúteis, que deveriam permanecer à margem da sociedade e jogados ao vale da exploração.

A verdade é que por muitas vezes na história o ser humano demonstrou retrocesso intelectual, mormente no que atine à demonstração de preconceitos. O progresso do pensamento social, principalmente no Brasil, surgiu com o sistema democrático e seus dispositivos normativos de exigibilidade e determinabilidade

de condições igualitárias. Sendo que tal modo de pensar veio para interromper, embora tenha conseguido apenas desacelerar, coercitivamente as práticas de segregacionismo e preconceito.

Nesse caminhar, é que, por necessidade e pressão de específicos setores da sociedade pátria, a adoção de uma Política de Cotas (Lei Federal n.º 12.711/2012) em instituições de ensino superior e técnico em todo o país foi aprovada, por unanimidade, no dia 26 de abril de 2012, no plenário do Supremo Tribunal Federal - STF. Com a aprovação, universidades, faculdades e institutos federais públicos e privados podem/devem legalmente dedicar uma porcentagem específica de suas vagas para estudantes de origem negra, parda e/ou indígena, de proveniência de escolas públicas e com renda familiar *per capita* baixa.

Essa aprovação da atual Política de Cotas trouxe à tona o polêmico e famigerado debate atinente à discriminação racial, produzindo reflexões importantes e dividindo opiniões. Para uns é um “processo discriminatório”, porquanto atinge de forma negativa pessoas que são marcadas por estereótipos, os quais as consolidam socialmente como inferiores, incapazes, degeneradas, etc., alocando-as em situações de cidadania inferior e precariedade social. Para outros é uma atitude positiva e benéfica, visto que reduz as desigualdades sociais e gera oportunidades para quem jamais sonharia as ter, por diversos motivos.

A UNB (Universidade Nacional de Brasília) foi a primeira instituição federal de ensino a implementar uma Política de Cotas, quando, em 2004, optou por reservar 20% das vagas de vestibular exclusivamente para negros e uma outra quantidade de vagas para indígenas, estes sem necessidade de vestibular.

Naquela época, em 2009, o DEM (partido político Democratas) lançou uma ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no STF contra aquela Universidade, motivado por considerar o Sistema de

Cotas uma espécie de “tribunal racial”, onde se decidira sobre a raça das pessoas. Após isso, em “retaliação” e em reconhecimento da importância das Cotas, diversas outras instituições de ensino superior passaram a adotar medidas relativas a defender a existência de Cotas.

Porém, malgrado haja essa visão negativa do DEM (um partido conservador e elitizado), a Política de Cotas hoje vigente no Brasil, por meio da Lei Federal n.º 12.711/2012, e outros dispositivos legais, deve ser vista como um conjunto de políticas que albergam a ideia de que, na prática, as pessoas não são tratadas igualmente e, conseqüentemente, não possuem as mesmas oportunidades, o que impede o acesso de todos a locais de produção de conhecimento e de negociação de poder político.

A aprovação da constitucionalidade da Política de Cotas Pátria no STF foi comemorada por muitos. Durante a votação, os próprios eminentes ministros do STF quedaram-se felizes perante o *decisum*. Consoante o então ministro Joaquim Benedito Barbosa (2012), único negro entre os que votaram e primeiro negro a integrar a corte, essas medidas visam a combater não apenas manifestações óbvias de discriminação, mas a discriminação de fato, a qual é a mais aguda e profundamente enraizada na sociedade e que, de tão enraizada, as pessoas não a notam.

Nesse rumo, Carneiro (2012) também comemorou a decisão de implantação das Cotas. Em seu *Blog*, ele afirmou que:

[...] o STF honrou sua [...] missão de defender a supremacia da Constituição. A decisão da corte máxima do país é uma vitória de toda a sociedade brasileira, especialmente do movimento negro, que, desde a década de 1980, vem defendendo com firmeza a aplicação de ações afirmativas para combater o racismo e a exclusão social dos negros neste país (CARNEIRO, 2012, n.p.).

Todavia, nem todos aquiesceram com a decisão do STF. Muitos albergaram a defesa de que em um país como o Brasil, em

que a miscigenação e mistura étnica é elevadíssima, ficaria complicado definir taxativamente quem é negro ou branco.

Essa decisão seria tomada com base em critérios puramente visuais. Cita-se, nesse viés, exemplos de universidades e/ou faculdades que não aceitaram alunos por estes serem brancos, ao passo que aceitaram seus irmãos gêmeos por tais terem sido considerados negros. Isto é, às vezes, pessoas de mesma família e com mesma renda familiar não são tratados com igualização.

Outrossim, há, ainda, quem alegue que as cotas seriam apenas uma fácil remenda para o precário e detrimetoso sistema público de educação básica e secundária, afirmação rebatida por quem acredita que é erroneamente grotesco pensar que, no campo das políticas públicas democráticas e republicanas, os avanços se fazem por etapas sequenciais e encadeadas. Isto é, primeiramente se melhora a educação básica e a *posteriori* se democratiza o ensino superior. Ambos os desafios são urgentes e precisam ser assumidos enfática e eficazmente, de forma concomitante.

Nessa visão, é relevante entender melhor o racismo no Brasil para se auferir uma melhor compreensão da Política de Cotas do país, porquanto a miscigenação não exclui os preconceitos. A última Constituição pátria coloca a discriminação racial como um crime inafiançável.

Entre as discussões profere-se, em igual tempo, horror e repugnância ao racismo e admitisse, publicamente, que o Brasil é um país racista. Tal contradição revela que o racismo pátrio é velado, mas, nem por isso, não-pulsante. Ambiciona-se ter um discurso bom sobre o negro, o pardo, o índio, mas não se vê a urgência de algum tipo de movimentação efetiva a favor da resolução dos problemas enfrentados por integrantes desses grupos.



Ultimamente, o Sistema de Cotas demonstra o tamanho da problemática racial pátria. Ainda se aceita distinguir o negro do moreno, em uma mistura de tons em que o último ocupa uma situação social “melhor” que a do primeiro. Tal fato indica que o alcance da democracia é um processo tão difícil e complexo como a relação com o negro no Brasil. Dessa forma, certamente, a discussão sobre esse tema deverá continuar nos próximos anos deste século e de outros vindouros.

3.2 Cotas versus Ações Afirmativas: diferenciação relevante

Ações Afirmativas são Políticas Governamentais que envolvem vários ramos de assistência social e as Cotas nada mais são do que uma tipologia de Ação Afirmativa. Isto é, ofertar vagas no Ensino Superior para negros, índios, estudantes oriundos de escolas públicas e com renda familiar baixa é uma atitude que está incrustada no rol de Ações Afirmativas possíveis de serem produzidas pelos governos.

Em vernaculização literal, Ações Afirmativas seriam gênero e Cotas seriam espécie. Nesse passo, com a atual Lei de Cotas, todas as universidades e institutos federais inicialmente tiveram de reservar 25%, ou seja, 1/4 das suas vagas para alunos das escolas públicas. Em três anos (até 2016) deveriam chegar a 50%. Dessas vagas reservadas para a escola pública, metade tem de ser destinada para estudantes com renda mensal familiar até um salário mínimo e meio. O preenchimento das vagas deve levar em conta ainda critérios de cor ou “raça”, conforme dados estatísticos dos censos do IBGE.

Nessa senda, cumpre mencionar que no governo norte-americano, na primeira década da segunda metade do século XX,

momento em que as Ações Afirmativas começaram a serem implantadas nos EUA, os principais argumentos que permeavam a sua justificação eram a reparação e a justiça social. Nessa oportunidade entronou-se a ideia de equiparar os pontos de partidas das pessoas.

Tal argumento de reparação utilizado por muito tempo nos EUA não foi suficiente para a justificação legal, nem para o convencimento da sociedade, vez que não se trata apenas de uma reparação do passado. As injustiças são atuais, não cessaram com a finalização da escravidão. Nesse direcionamento, mister é se equiparar o atual momento que vive a sociedade, promovendo, dessa forma, a justiça social. Contudo, vale dizer que, mesmo com toda essa limitação, a argumentação de reparação ainda é utilizada no Brasil por algumas correntes do movimento negro.

Enfim, essas Políticas de Ação Afirmativa, na qual se incluem as Cotas, possuem um amplo amparo constitucional no Brasil. O artigo 3º da CRFB/88 diz que:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(II...);

III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse foco de pensamento, é preciso entender a educação como uma medida de elevada importância para promover a inclusão social e alcançar a igualdade de fato tal como se ambiciona na CRFB/88. Fato que já fora compreendido pelos representantes políticos, os quais passaram a elaborar projetos na educação voltados especificamente para essa inclusão, como nos casos do PROUNI (Programa Universidade para Todos) e da Turma

Especial para Beneficiários da Reforma Agrária e Agricultores Familiares Tradicionais.

O PRONERA (Programa Nacional de Educação em Áreas de Reforma Agrária) é outra relevante conquista dos movimentos sociais. Tal programa tem um papel fundamental na redução das desigualdades sociais e regionais no país, assegurando o surgimento de políticas públicas específicas que visam a garantir o acesso à educação por parte dos povos do campo e da zona rural brasileira.

A proposta do PRONERA é relevar a realidade, trazer a cultura camponesa para a urbanidade e vice e versa. Valorizar essa relação dinâmica com a natureza na produção do conhecimento. A ideia de se criar uma turma para os beneficiários da reforma agrária, e agricultores familiares tradicionais, partiu dos movimentos sociais rurais, os quais, em 2005, provocaram as Universidades federais, levando esse desafio de se criar uma turma para atender um público específico do campo.

A UFG (Universidade Federal de Goiás) recebeu o desafio e no ano de 2006 começaram as negociações com o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), e o MEC (Ministério da Educação), almejando parcerias para o implemento da turma.

Nessa direção, perceptível é que a classe dominante criminaliza os movimentos sociais, não trazendo para o âmbito das discussões sobre Cotas e Programas Educacionais toda a realidade social de conflitos fundiários existentes desde o Brasil Colônia, como a concentração de terras, o empobrecimento do homem do campo e o descaso com a educação no meio rural. Esse é um debate que precisa ser avolumado na sociedade, na política e, principalmente, no Poder Judiciário.

3.3 A Lei Federal n.º 12.711/2012

Sancionada em agosto de 2012 e em vigor atualmente, segundo o Ministério da Educação (2012) a “Lei de Cotas”, Lei Federal n.º 12.711/2012, garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 Universidades Federais e 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a alunos pretos, pardos e indígenas e/ou oriundos, integralmente, do ensino médio público, de cursos regulares ou de educação de jovens e adultos. São inseridos alunos de baixa renda que tenha estudado como bolsistas em escolas da rede privada. Os demais 50% das vagas continuam para a ampla concorrência.

Consoante o Ministério da Educação (2012), as vagas destinadas ao preenchimento por Cotas (50% do total no Ensino Superior) são subdivididas em 2 classes: metade para estudantes provenientes de escolas públicas com renda familiar bruta (total) igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita* (por cada membro da família) e metade para estudantes provenientes de escolas públicas com renda familiar bruta (total) maior a um salário mínimo e meio *per capita*. Sendo que, em cada uma dessas classes, é levado em conta o percentual mínimo atinente à soma de pretos, pardos (descendentes de africanos), amarelos e índios em cada estado da federação, de acordo com o último censo demográfico do IBGE.

Nos dizeres do Ministério da Educação (2012), no que atine ao método de constatação da “raça” do candidato, existe certa discricionariedade e liberdade. O candidato que afirmar ser negro, pardo ou índio deve apenas se autodeclarar o que julga ser por meio de uma declaração escrita.

Como ocorre no censo demográfico do IBGE, em qual os recenseadores indagam cada morador dos municípios de um

estado acerca de qual “raça” ele acredita pertencer⁵. Já quanto à comprovação da renda familiar, deve-se apresentar documentação comprobatória, sendo tais documentos estipulados e pormenorizados pelo próprio MEC e pelas IFES e IFs.

Nessa perspectiva, cumpre dizer que, conforme o Ministério da Educação (2012), a “Lei de Cotas” já está em vigor desde agosto de 2012. Porém, foram reservadas apenas 12,5% de vagas por Cotas para o ano de 2013. A norma previu a implantação dos 50% de forma gradual, até o ano de 2016, em qual teve-se metade das vagas do Ensino Superior Público Brasileiro (público e privado) preenchidas por alunos provenientes de escolas públicas que sejam negros, índios ou pardos (descendentes de africanos), em proporção de suas rendas familiares e outras especificidades.

Nesse viés, cumpre efetuar leitura de indagações existentes no *Site* do MEC (2014), na *Internet*, acerca da temática:

1) *O que é a lei de cotas?* A Lei nº 12.711/2012, sancionada em agosto [de 2012], garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência.

2) *A lei já foi regulamentada?* Sim, pelo Decreto nº 7.824/2012, que define as condições gerais de reservas de vagas, estabelece a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior. Há, também, a Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, que estabelece os conceitos básicos para aplicação da lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, fixa as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas.

5. Atualmente, algumas instituições de ensino, para evitar fraudes, adotam bancas de heteroidentificação, onde é analisado o fenótipo dos candidatos que se declaram negros, pardos e indígenas.

3) *Como é feita a distribuição das cotas?* As vagas reservadas às cotas (50% do total de vagas da instituição) serão subdivididas — metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e metade para estudantes de escolas públicas com renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos os casos, também será levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas no estado, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

4) *A lei deverá ser aplicada imediatamente?* Sim, mas gradualmente. Em 2013 terão de ser reservadas, pelo menos, 12,5% do número de vagas ofertadas atualmente. A implantação das cotas ocorrerá de forma progressiva ao longo dos próximos quatro anos, até chegar à metade da oferta total do ensino público superior federal.

5) *Como as universidades que já tiveram edital de vestibular publicado devem agir?* As universidades que já publicaram seus editais para o vestibular terão de fazer novas chamadas.

6) *A lei vale para quem estudou em colégios militares também?* Sim, vale para todas as escolas públicas de ensino médio. O conceito de escola pública se baseia na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9394/96, art. 19, inciso I (Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público).

7) *Quem obteve certificação do ensino médio pelo Enem poderá entrar pela reserva de vagas?* Para ser considerado egresso de escola pública, o estudante deve ter cursado o ensino médio em escola pública ou ter obtido certificação do Enem e demais realizadas pelos sistemas estaduais, tendo cursado o ensino fundamental em estabelecimento público. O estudante não pode ter cursado escola particular em nenhum momento.

8) *Quem concorrer pelas cotas também poderá entrar pela ampla concorrência?* Nos primeiros quatro anos de implementação da lei, os estudantes cotistas devem disputar vagas tanto pelo critério de cotas quanto pelo de ampla concorrência, já que as vagas serão oferecidas gradativamente. A partir de quatro anos, a permanência desse modelo ficará a critério de cada instituição de ensino.

9) *As cotas valerão para vestibulares tradicionais e para o Sisu?* Sim, a lei já valerá para os próximos vestibulares das instituições e também na próxima edição do Sistema de Seleção Unificada

(Sisu) do Ministério da Educação. As instituições federais de ensino que adotarem diferentes processos seletivos precisam observar as reservas de vagas em cada um destes processos.

10) Como será comprovada cor e renda declarados pelos candidatos? O critério da raça será autodeclaratório, como ocorre no censo demográfico e em toda política de afirmação no Brasil. Já a renda familiar per capita terá de ser comprovada por documentação, com regras estabelecidas pela instituição e recomendação de documentos mínimos pelo MEC.

11) No critério racial, haverá separação entre pretos, pardos e índios? Não. No entanto, o MEC incentiva que universidades e institutos federais localizados em estados com grande concentração de indígenas adotem critérios adicionais específicos para esses povos, dentro do critério da raça, no âmbito da autonomia das instituições.

12) Como o governo federal vai garantir a permanência dos estudantes cotistas na universidade? A política de assistência estudantil será reforçada. No orçamento de 2013 já está previsto um aumento para o Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes). Serão investidos pelo menos R\$ 600 milhões em assistência estudantil em 2013. O MEC está articulando com os reitores a política de acolhimento dos alunos cotistas, que também gira em torno da política de tutoria e nivelamento.

13) Universidades que já têm programas de cotas terão de mudar? Podem ser mantidas as iniciativas já existentes, desde que as exigências da lei, ou seja, 12,5% das vagas, sejam implementadas conforme o Congresso Nacional estabeleceu. Então, no mínimo, esses 12,5% têm que corresponder integralmente aos critérios da lei. A partir desse 12,5%, podem ser criados critérios adicionais. A Lei de Cotas determina o mínimo de aplicação das vagas, mas as universidades federais têm autonomia para, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares.

14) Haverá algum tipo de acompanhamento da implementação da lei? Sim. O acompanhamento ficará a cargo de um comitê composto por representantes do Ministério da Educação, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) e da Fundação Nacional do Índio (Funai), com a participação de representantes de outros órgãos e entidades e da sociedade civil. (Grifos nossos)

Por fim, cabe dizer que a Lei de Cotas afirma que o Sistema de Cotas brasileiro deverá ser revisto em 2022, ou seja, ele pode acabar futuramente.

3.4 O Decreto Federal n.º 7.824/2012

Para Meirelles (2014), Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Poder Executivo, destinados a prover situações genéricas ou individuais, abstratamente previstas de modo literal, explícito ou velado pela legislação. Para este autor, o Decreto é uma instrução que diz como uma lei será aplicada no seio da sociedade. Nesse diapasão, segundo o Ministério da Educação (2012), o Decreto Federal n.º 7.824/2012 foi a norma editada pelo Poder Executivo Federal para regulamentar as condições gerais de reservas de vagas por Cotas em instituições de ensino superior. Isto é, a atual “Lei de Cotas” pátria é regulamentada por esse Decreto. Há, também, a Portaria Normativa n.º 18/2012 do MEC, a qual estabelece os conceitos básicos para a aplicação da lei n.º 12.711/2012.

Nos anexos deste livro, o referido Decreto e a Lei de Cotas constam para a consulta do leitor.

3.5 Lei Federal n. 12.990/2014 - Lei de Cotas em Concursos Públicos Federais

Os debates sobre as Cotas não se findaram em 2012 com a publicação da Lei de Cotas para Universidades Federais e Institutos Federais. Em 2014, foi sancionada a Lei Federal n. 12.990/2014, a qual reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei vale para sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). A reserva de vagas a candidatos negros deve constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, sendo que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Por fim, a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. Igualmente à Lei de Cotas para Universidades e Institutos Federais, a Lei de Cotas para Concursos tem validade de 10 anos.

Nos anexos deste livro, a referida Lei de Cotas para Concursos consta para a consulta do leitor.

4

**O princípio
constitucional
da igualdade**



Diz Novelino (2010) que, para compreender o que seja o Princípio Constitucional da Igualdade, cumpre, precipuamente, conhecer o que seja “Princípio” e “Princípio Constitucional”, porquanto a noção de igualdade é desprovida de dúvidas e não requer a produção de muitas considerações.

Diz este autor que, em linguagem popular, a palavra “princípio” possui inúmeras acepções, pois pode ser entendida como a origem ou o começo de alguma coisa, a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um corpo ou matéria orgânica. Ainda segundo o autor, para a filosofia, é a origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento, como o princípio da finalidade ou o princípio de individuação. Já para a lógica, consiste na dedução, a proposição que serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade é inquestionável.

Diz Mello (1986) que princípio é, por definição jurídica, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, lhes compondo o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo. Para este autor:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...] (MELLO, 1986, p. 230).

Para Silva (2009), o Princípio da Igualdade, estampado em vários dispositivos da CRFB/88, mormente em seu Art. 5.º, que trata dos direitos fundamentais, é um princípio de ação, mediante o qual os seres de uma mesma categoria devem ser tratados da mesma forma. O autor usa o termo categoria justamente para entronar a

ideia de que todas as pessoas não são iguais para a lei. Existem pessoas que, por características especiais ou prerrogativas funcionais, têm direitos e deveres diferentes dos do cidadão comum.

Nesse pensar, para este autor, o conceito de igualdade provocou posições extremadas durante muito tempo no mundo. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do Universo. Assim, os seres humanos, ao contrário do que reza a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascem e perduram desiguais.

Nesse caso, a igualdade não passaria de um simples nome. Em polo oposto, há idealistas que postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas. Afirma-se, em hipótese, um estado natural de total igualdade.

Nessa perspectiva, tem-se que:

Consagrado no *caput* do Art. 5.º da Constituição de 1988 ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."), o princípio da isonomia tem por fim impedir distinções, discriminações e privilégios arbitrários, preconceituosos, odiosos e injustificáveis. A igualdade não deve ser confundida com homogeneidade. A expressão "sem distinção de qualquer natureza" não impede a lei de estabelecer distinções, pois o papel da lei não é outro senão o de implementar diferenciações. O traço de diferenciação escolhido pela lei pode ser qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações. Para ser compatível com o princípio da isonomia, o elemento discriminador, cuja adoção exige uma justificativa racional, deve ter por finalidade promover um fim constitucionalmente consagrado. O critério utilizado na diferenciação deve ser objetivo, razoável e proporcional [...] (NOVELINO, 2010, p. 392).

Nesse prisma, afirma Jensen (2010), que o referido Art. 5.º é o mais importante dispositivo da Constituição pátria, pois garante, aos cidadãos, as mesmas oportunidades na busca por uma vida mais digna, segura e feliz. Tal garantia pode ser considerada como o ponto iniciador das Ações Afirmativas, como, por exemplo, a criação de Cotas em Universidades e Institutos Federais.

Para esta autora, deve-se partir da premissa de que aquelas pessoas que, de alguma forma, tiveram seu desenvolvimento educacional prejudicado e obstaculizado, possam concorrer em igualdade com quem o desenvolveu plenamente. Segundo esta autora, isso pode (e deve) refletir, em médio prazo, em maior acesso ao mercado de trabalho por parte de populações menos favorecidas.

4.1 Igualdade formal (“na” lei) e igualdade material (“da” lei)

Afirma Silva (2009) que a Igualdade Formal (“na” lei ou “perante” a lei) é a igualdade que está escrita no texto da Constituição. Ou seja, em tese e *in abstracto*, todos são iguais perante a lei. Para ele, essa noção, presente no Art. 5.º da CRFB/88, provém da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual trouxe ao mundo o princípio de que todos os homens nascem iguais e morrem iguais, sendo necessário abolir os privilégios e as regalias de classes.

Nesse rumo, cumpre entender que:

A igualdade ante a lei é apenas uma forma específica e historicamente determinada de igualdade de direito ou dos direitos, por exemplo, o direito de todos terem acesso à jurisdição comum, ou aos principais cargos civis e militares independentemente do nascimento. Mesmo se as pessoas deixassem de ter o privilégio de nascimento e passassem a ter o da capacidade individual, princípio de *achievement*, a igualdade passaria a ter um modelo basicamente meritório. No que diz respeito à postura que se optou no sistema constitucional brasileiro, foi uma posição intervencionista, tratando de tirar os obstáculos que surgem no caminho e que não permitem a materialização da igualdade (ALBERCA, 2011, p. 16).

Em sentido oposto, Igualdade Material (“da” lei ou “na aplicação” da lei), conforme Novelino (2010), é a igualdade formal posta em prática. Isto é, a igualdade prescrita na lei (Constituição) realizada e executada.

Nesse viés, em definição pragmática, Igualdade Material é uma situação:

[...] onde todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, sexo, credo, tenham os mesmos direitos plenamente alcançados, ou seja, uma dimensão positiva ao respeito, uma distinção ideal ao respeito e que todos possam alcançar seus objetivos [...] (ALBERCA, 2011, p. 13).

Em síntese, para Jensen (2010), Igualdade Formal é apenas a igualdade escrita em leis e dispositivos normativos. Isto é, as prescrições sobre como as coisas/pessoas devem ser iguais e equânimes. Já a Igualdade Material, é a igualdade mesmo, no sentido da prática da vida cotidiana. Ou seja, é a colocação em prática da Igualdade Formal.

Nesse rumo, pode-se diccionar que:

[...] a igualdade material ou substantiva, consiste no acesso real aos bens e serviços para uma vida digna, e leva, por seu turno à ideia de redistribuição. O acesso aos bens e serviços por todos importa no reconhecimento de direitos sociais, como a saúde, a educação, o acesso à justiça, pois esses devem ser direitos de todos, independentemente do poder econômico. Os direitos sociais estão, portanto, na esfera da cidadania e não do mercado (FRISCHEISEN, 2007 *apud* DUARTE, 2009, p. 1).

Silva (2009) diz que para produzir a Igualdade Material, a própria CRFB/88 traz verbos como “construir, erradicar, reduzir, promover”, reconhecendo haver uma realidade de desigualdades que se deve corrigir. Nesse passo, conforme Alberca 2011, as Ações Afirmativas, nas quais se incluem as Cotas, certamente têm um caráter equiparador no que pertine aos pontos de partidas de ingresso no Ensino Superior Brasileiro, a fim de que se possa de fato ter uma Igualdade Formal com força de sempre realmente acontecer.

Nesse caminhar, para Alberca (2011), a ideia de que todos são iguais perante a lei foi proclamada formalmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, mais tarde sendo recepcionada, aperfeiçoada e aprimorada pela Declaração Universal

dos Direitos do Homem em 1948, e assumindo aplicação efetiva no ordenamento jurídico pátrio na forma tal como se encontra hoje, no ano de 1988 com a promulgação da Constituição ora vigente.

Em discurso convergente, Novelino (2010) indaga qual, realmente, a significação de igualdade entre todos? Para este autor, as respostas a esta indagação são infinitas, mas, no rumo de um pensamento político, aberto e anticartesiano, podem-se elencar as seguintes respostas:

a) Que todos os cidadãos são submetidos aos mesmos dispositivos legais; b) Que todos os cidadãos gozam dos mesmos direitos constitucionais e têm os mesmos deveres; c) Que, independentemente de diferenças de classe social, gênero, etnia, procedência regional, convicção religiosa e política, orientação sexual, ou de quaisquer outras naturezas, as pessoas devem ser consideradas iguais pelo simples fato de serem humanas; d) *Que a lei não pode discriminar nem produzir privilégios*; e) Que o antropocentrismo não pode ditar o sistema jurídico e social que terá vigor em uma dada sociedade.

Nesse foco, para Jensen (2010), diferente do que se presencia na atual sociedade brasileira, em regra, não deveria existir a exclusão de uns em benefício de outros. Nesse meandro, infere-se do pensar desta autora que a ideia de platonismo e/ou utopia na igualdade jurídica, ou seja, sua impraticabilidade, é plenamente factível, pois:

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros, que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas [...]. A lei e a justiça não hesitam proclamar sua necessária dissimetria de classe (FOUCAULT, 1977, p. 243).

Desse modo, para Alberca (2011), malgrado seja humanitária, idealista e muito desejável essa igualdade (a material), e a CRFB/88 possua vários textos que estabelecem normas programáticas que visam a nivelar e diminuir as desigualdades reinantes (Art.

3º, que fala da necessidade de erradicar as desigualdades sociais; Art. 170 e incisos que falam da ordem econômica e social; Art. 7º que aborda a questão salarial; Art. 205 que dicciona sobre a democratização do ensino etc.), parece que esta nunca se concretizou em uma sociedade humana.

Além do mais, para Piscitelli (2009), o Brasil prima pelo extremamento de desigualdade material, basta dirigir olhar para a atual realidade da nação canária. Nesse curso, para este autor, a instauração da Igualdade Material é um princípio programático, contido no Direito Constitucional Brasileiro, o qual se manifesta por meio de vultosas normas constitucionais positivas, que, *prima facie*, são dotadas de todas as suas características formais, faltando, apenas, alcançar sua materialidade.

Nesse rumo, afirma Silva (2009) que o Princípio da Igualdade se encontra incrustado na dignidade da pessoa humana, sendo, por isso, que a Declaração Universal da ONU de 1948 disse serem todos os seres humanos iguais em dignidade e direitos.

Dessa forma, para este autor, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia entre todas as pessoas humanas, que, por isso, não podem ser submetidas a tratamento discriminatório, aviltante e arbitrário. Razão pela qual, para este autor, não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, orientação sexual etc. Em suma, toda e qualquer lesão ao princípio isonômico na sua dupla caracterização formal e material.

Prosseguindo no raciocínio, relevante é mencionar que, para Jensen (2010), a igualdade perante a lei não basta para resolver as contradições criadas pela feroz produção do sistema capitalista. O essencial é igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana como um todo.

E para igual oportunidade é mister igual condição. Igual oportunidade e igual condição entre homens desiguais pela capacidade pessoal de ação, posicionamento e direção. Porque, para esta autora, a igualdade social (formal) não significa um nivelamento superficial entre homens naturalmente desiguais, mas, sim, uma igualização material (concreta).

Nesse plasma, Mello (2003) diz que, com o passar do tempo e o aumento do quantitativo de população, elevaram-se as demandas por melhores condições de vida e de trabalho. O conceito de igualdade foi se aperfeiçoando, passando a ser enfatizada uma igualdade fática entre os seres humanos. Igualdade esta não meramente jurídico-formal. Com isso, para o autor é que surgiram novas formas de defesa social dos menos favorecidos, como é o caso do Direito do Trabalho, do Direito do Consumidor e das Ações Afirmativas, entre quais se incluem as Cotas.

4.2 Oportunizadores de Cotas presentes na CRFB/1988

Os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgaram em 5 de outubro de 1988 a atual Constituição vigente no país. É a chamada “Constituição Cidadã” ou Constituição da República Federativa do Brasil.

Esse diploma elenca, em diversos trechos, asserções atinentes ao direito da igualdade entre as pessoas, em todos os âmbitos da vida social. Vejam-se as duas principais:

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Esses dois artigos da Constituição expressam o paradoxo do debate deste livro. Senão veja-se: as elites brasileiras, que não querem que as massas trabalhadoras vão para as Universidades e Institutos Federais obterem conhecimento, pois conhecimento liberta, fazem uso do artigo 5.º da CRFB/88, afirmando que todos são iguais perante a lei “sem quaisquer distinções”.

Assim, para essa elite é ilegal e ilegítimo que os negros, os pobres, os indígenas, os excluídos pelos acontecimentos da história, os pardos, descendentes dos africanos que tanto trabalharam para enriquecer a Europa, os descendentes de índios, que foram expulsos de seus ambientes naturais ou dizimados, e os alunos pobres de escolas públicas, que sofrem com o absentismo estatal, possuam espécie de “privilégio” no acesso ao Ensino Superior Brasileiro.

Entretanto essa mesma elite foi a que confeccionou a atual Constituição que também assevera, em seu artigo 3.º, que é objetivo da nação brasileira erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Dessa forma é que foi indagado pelas “minorias” nacionais a necessidade das Cotas. Pois, já que não se pode corrigir o passado, melhore-se o presente e pense-se com maior cuidado e circunspeção no futuro. Nem só

dinheiro importa no mundo. Resumindo, com base no Art. 3.º deve haver Cotas. Já, com baseamento no Art. 5.º, não deve haver cotas.

Nesse sentido, as elites não puderam mais suportar as pressões e permitiram a elaboração da Lei de Cotas e de tantos outros dispositivos legais que visam a proteger as minorias, como a Lei n. 7.716, de 05.01.1989 (Lei do Racismo), a Lei n. 8.081, de 21.09.1990 (que dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza), a Lei n. 11.340, de 07.08.2006 (Lei que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher), o Dec. n. 3.956, de 08.10.2001 (que promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência), o Dec. n. 4.886, de 20.11.2003 (que dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR) e o Dec. n. 5.397, de 22.03.2005 (que dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD).

5

**O princípio
constitucional
da igualdade *in
faciem* da política
de cotas do
Ensino Superior
brasileiro:
interpretações
factíveis**



Conforme se depreende dos pensamentos de Bertúlio, Duarte e Silva (2011), existe, no seio das Cotas, a factibilidade de duas principais interpretações, quais sejam: 1) todos são iguais perante a lei e, por isso, têm a mesma capacidade de ingressar no Ensino Superior. Sendo as Cotas, nesse pensar, desnecessárias e até violadoras do Princípio Constitucional da Igualdade; 2) todos são iguais perante a lei, mas, fora dela, na realidade da vida prática, não são e, por conta de um passado escravocrata, explorador e segregacionista, devem existir medidas compensatórias para os grupos menos favorecidos na atualidade.

Rodrigues (2010) afirma que os adeptos da primeira possibilidade interpretativa, com o desiderato de conformarem seu pensamento, mencionam o *caput* do Art. 5.º da CRFB/88, segundo o qual “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (EC n.º 45/2004)”.

Para este autor, desse dispositivo, que inicia o capítulo da CRFB/88 que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, percebe-se a herança maior da Revolução Francesa - a igualdade, uma das bases que formaram a tríplice sustentadora daquela sublevação (as outras foram a liberdade e a fraternidade).

O Problema é que, segundo Jensen (2010), os adeptos dessa primeira corrente interpretativa, notoriamente contrários às Cotas, mencionam o *caput* do Art. 5.º apenas de forma pontual e literal. Aduzem, taxativamente, que “todos são iguais perante a lei” e, por isso, não pode haver “privilégios” para alguns no que atine ao acesso ao Ensino Superior.

Nessa focalização, para Silva (2009), as pessoas não são absolutamente iguais perante a lei, porquanto há determinadas



exceções ao princípio da igualdade formuladas na própria CRFB/88, quais sejam: a) imunidades parlamentares; b) prerrogativas de foro para determinados agentes políticos; c) exclusividade do exercício de determinados cargos públicos somente a brasileiros natos; d) vedação da alistabilidade eleitoral a determinadas pessoas etc.

No mesmo raciocínio, Alberca (2011) diz que o próprio STF preconiza exceções ao Princípio da Igualdade afirmando que a igualdade perante a lei que a CRFB/88 assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país não compreende a União e as demais pessoas de direito público, em cujo favor pode a lei conceder “privilégios”, albergados, sempre, pelo interesse público.

Na mesma planificação, Novelino (2010) diz que a doutrina vem reconhecendo que o Princípio da Igualdade traz a autorização, mesmo que implícita, para que o Estado erija tratamento desigual, desde que o faça justificadamente. Sintetizando o pensamento deste autor, pode-se dizer que para a norma jurídica não ferir o Princípio Constitucional da Igualdade é preciso que ela fique atenta a elementos como: a) a discriminação legal (permitida; exemplo: “Lei de Cotas”) em hipótese alguma pode atingir de maneira absoluta e atual um só indivíduo; b) deverão ser distintas entre si as pessoas ou situações que sofrerem a discriminação, não podendo a lei discriminar quanto a qualquer elemento exterior a elas, como tempo etc.; c) deverá existir um nexó lógico entre a discriminação legal e a própria discriminação de regime jurídico; d) a existência de privilégios deve ser pertinente a uma visão de proteção aos bens públicos, à luz do texto constitucional, e não de proteção a bens privados.

Nesse caminho, os principais *argumentos contrários às Cotas* são:

- I) a adoção de programas desta natureza viola o princípio da isonomia, por criar discriminação reversa, ou seja, por violar o direito daqueles que não estão inseridos em determinado grupo e que, por consequência, não são beneficiados por aquelas ações; II) o sistema de cotas desprivilegia o critério republicano do mérito, segundo o

qual as pessoas devem ser recompensadas de acordo com o seu esforço e aperfeiçoamento. Nesse sentido, são invocados os dispositivos constitucionais que consagram a igualdade de acesso ao ensino (CRFB, Art. 206, I) e o ingresso nos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual (CRFB, Art. 208, V); III) cada pessoa tem o direito de ser reconhecida individualmente e não como membro de um grupo ao qual pertença [...]; IV) o sistema de cotas é uma solução frágil e superficial para a real solução do problema (NOVELINO, 2010, p. 395).

Em sede de outros pensamentos também opostos às Cotas, para Feres Júnior e Souza Neto (2008), por meio do argumento da reparação histórica, tenta-se, atualmente, no Brasil, justificar o tratamento desigual entre candidatos a Universidades públicas brancos, negros, ricos e pobres com base na raça.

Para tanto, defende-se que, como no passado a “raça branca” teria escravizado a “raça negra”, hoje essa mesma “raça negra” mereceria uma reparação histórica, que poderia ser perfeitamente realizada em detrimento da “raça branca”, visto que esta teria sido a agressora no passado e, portanto, poderia ser vítima da consequência dessa compensação (Cotas) no presente.

Para estes autores, há uma inexatidão histórica e lógica nesse raciocínio. Primeiramente, pois ele parte do pressuposto histórico falso de que a escravidão foi um fato racial, em qual uma raça (a branca) teria escravizado outra raça (a negra). Na verdade, para estes autores, a escravidão foi um fato econômico que não seria possível sem que reais interesses comerciais relacionados ao tráfico transatlântico existissem em ambas as partes dos oceanos.

Ainda, segundo Alberca (2011), no Brasil, os negros não eram somente escravos, mas, também, tiveram participação expressiva na sociedade como proprietários de escravos. Além do que, não devem ser entronados estudos genéticos em face dos políticos, porquanto, por meio da genética e da biologia apenas é possível constatar que o Brasil é repleto de miscigenação. Não é possível

aferir a ancestralidade de um indivíduo por meio da mera análise de características fenotípicas, como a cor da pele.

Prosseguindo no raciocínio, para Bertúlio, Duarte e Silva (2011), os adeptos da segunda corrente interpretativa, para quem todos são iguais perante a lei, mas, fora dela, na realidade da vida prática, não são e, por conta de um passado escravocrata, explorador e segregacionista, devem existir medidas compensatórias para os grupos menos favorecidos na atualidade, utilizam, além do *caput* do Art. 5.º da CRFB/88, o Art.3.º do mesmo diploma para conformarem seus pensamentos.

Para estes autores, aqueles mencionam o Art. 3.º, pois tal dispositivo diz que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Ou seja, alegam os favoráveis às Cotas que, embora todos sejam iguais perante a lei (Art. 5.º da CRFB/88), no Brasil há muita desigualdade social e, consoante o Art. 3.º da CRFB/88, é objetivo fundamental do País erradicar ou amenizar/reduzir tais desigualdades. Daí, infere-se que há plausibilidade neste segundo modo de interpretar o problema, pois, conforme aduz Picitelli (2009), o *caput* do Art. 5.º da CRFB/88 deve ser interpretado concomitantemente ao Art. 3.º, III.

Assim, os principais argumentos favoráveis às Cotas podem ser separados em três grupos:

- I) argumentos de justiça compensatória: tentam buscar a justiça pelo passado, baseando-se na 'retificação de injustiças ou de falhas cometidas contra indivíduos no passado' (por particulares ou governo). Seu principal objetivo é a reparação de um dano por meio do resgate de uma dívida histórica, como no caso da escravidão;
- II) argumentos de justiça social: trata-se de um pleito de justiça no presente, que visa à 'promoção de oportunidades para aqueles que não conseguem se fazer representar de maneira igualitária'. Seriam uma espécie de reivindicação legítima que um indivíduo ou grupo poderiam fazer em relação aos benefícios, vantagens e posi-



ções que teriam conseguido, se tivessem sob condições justas; III) promoção da diversidade: a adoção de um sistema de cotas para negros, pessoas carentes ou com algum tipo de deficiência pode contribuir para o 'surgimento de uma sociedade mais diversificada, aberta, tolerante, miscigenada e multicultural'. No julgamento de um caso envolvendo a Universidade de Michigan, a Suprema Corte dos EUA considerou que as Ações Afirmativas seriam constitucionais desde que tivessem o objetivo de promover a diversidade (NOVELINO, 2010, p. 396).

Em exalações também favoráveis às Cotas, Rodrigues (2010) diz que enquanto o argumento da *reparação histórica* volta-se para o passado, o da *inclusão social* procura analisar tão somente a situação do indivíduo considerado negro, índio ou pobre na sociedade brasileira do presente.

Segundo tal argumento, estes indivíduos se encontrariam, hoje em dia, em uma situação de inferioridade na disputa por vagas em Universidades públicas, pois seriam socialmente excluídos em função do que seus antepassados sofreram.

Desse modo, para este autor as Cotas seriam legítimas, pois, funcionam como um instrumento de igualdade fática maior dos negros, índios, pardos e pobres em relação aos brancos e ricos nos processos de seleção para ingresso em cursos superiores e cursos técnicos.

5.1 A elite, a mídia e o preconceito contra a existência de Cotas no ensino brasileiro

Atualmente, e desde sempre, a sociedade brasileira (a elite e a direita conservadora), por meio da mídia, tem propalado a ideia de que as Cotas em Universidades Federais, Institutos Federais e Faculdades Particulares para alunos de baixa renda, índios, descendentes de africanos, pardos e negros é injusta.

Alegam, os contrários às Cotas, que realmente a história não mente e nos antecedentes históricos do mundo esses povos foram bastante humilhados e explorados. Porém, hoje em dia qualquer um que se esforçar consegue vencer as dificuldades da vida. É o chamado discurso da meritocracia.

Entretanto, é notório que tal discurso tem um interesse óbvio: as elites não querem que os pobres (explorados) estudem, pois o estudo oferta elevada abertura mental, visão de mundo e senso crítico. Quem tem a capacidade de criticar, certamente se sublevará em situações exploradoras. Um trabalhador que estuda, exigirá condições mínimas legais de trabalho e direitos que as leis lhe elencam. Isso, carnicamente, será ruim para os dominadores.

Por isso, objetivando não perderem suas mãos de obras baratas, as elites quedam-se contrárias às Cotas. Para os ricos, as Cotas ferem o Princípio Constitucional da Igualdade. Oferecer formas facilitadas de acesso ao Ensino Superior para classes específicas de pessoas seria uma concorrência desleal, segundo a elite brasileira.

A situação é tão caótica que há um preconceito duplo. Primeiramente, há o eterno preconceito contra a pessoa, a cultura, a estrutura física dos indivíduos de baixa renda, índios, descendentes de africanos, amarelos, pardos e negros. O exemplo maior é que a mídia produziu personagens de filmes de terror denominados zumbis. São seres estranhos, bastante feios, com fisionomia distorcida. Sendo que Zumbi é o nome de um dos maiores líderes dos movimentos libertadores dos escravos nas Américas, a lembrar: Zumbi dos Palmares.

Em segunda planificação, há o preconceito contra as políticas sociais que visem a diminuir as desigualdades sociais por quais passaram e passam os povos menos favorecidos pelo destino (na verdade pela volição má dos exploradores). Nesse turno, o papel

da mídia (que é controlada pelas elites) é tão relevante na manutenção da exploração que, no Brasil, a partir da década de 20 do século passado, momento em que surgiram as primeiras indústrias em quais os trabalhadores eram obrigados a laborar em condições ruins e por várias horas diárias, a mídia produziu a ideologia de que o “trabalho dignifica o homem”.

Perceba-se o contrassenso: quando as elites possuíam elevado controle sobre os explorados, afirmavam que o trabalho era feito somente para os escravos. Trabalhar era coisa de pecador, de pobre, era um castigo de DEUS. A *posteriori*, após as classes minoritárias ganharem certa liberdade e auferir direitos sociais, a mídia planta uma nova ideia. Agora, o trabalho passa a ser valioso e dignificador para o homem. Dignificador coisa nenhuma. A mídia tem esse poder de modelar todas as épocas em favor dos objetivos dos detentores do poder.

5.2 A posição do povo humilde sobre a existência de Cotas

Para o povo humilde, isto é, as pessoas simples que têm o mínimo de raciocínio, o Sistema de Cotas para negros, pardos, índios, pessoas pobres e deficientes físicos justifica-se diante da constatação de que a universidade brasileira é um espaço de formação de profissionais de maioria esmagadoramente branca, valorizando, assim, apenas um segmento étnico na construção do pensamento por soluções para os problemas do Brasil.

Nessa direção, o povo leigo, as pessoas pobres, mas de bom senso, são levadas pela obviedade e são fortemente enfáticas em seu posicionamento: é necessário sim haver cotas, porquanto as pessoas merecem ter oportunidades iguais. Ninguém tem culpa de seu passado privado de oportunidades de estudar

e, por conseguinte, de auferir desenvolvimento social, pessoal e profissional. Percebe-se, nesse sentido, que o lado do bem da vida é um tanto óbvio, ululante. A necessidade de haver Cotas é muito evidente, é de uma claridade cegante às nossas retinas.

5.3 A opinião de analistas, intelectuais, políticos e juristas

No Brasil, a noção de igualdade concernente às desigualdades sociais vigentes é contraditória. Senão veja-se: as elites são contrárias às políticas sociais que ofertam melhoramento nas condições de vida da plebe laboradora, pois não querem perder suas fontes de mão de obra, que mantêm através da exploração aguda.

Entretanto, devido às pressões populares, permitem a feitura de leis que beneficiam os pobres. Poder-se-ia pensar em um eventual contrassenso. Mas, saindo-se das análises perfunctórias e vendo-se as motivações de todos os discursos sociais, percebe-se que só ocorre essa permissão à edição de leis e políticas públicas, pois as próprias elites sabem que os pobres, por si mesmos, não têm condições substantivas de fazer valer seus direitos. As pessoas são sempre escravas de algo.

Nesse rumo, para Walterberg⁶:

[...] em um país tão desigual como o Brasil, as cotas dão oportunidades a pessoas que não teriam acesso à vantagem social que representa completar o ensino superior (com impactos imediatos e futuros), sem que sua implementação signifique, contrariamente ao que previam alguns, um atentado fatal ao nível médio de conhecimento dos alunos. O hiato de desempenho entre não cotistas e cotistas tem se revelado sistematicamente inferior a 10%, às vezes muito próximo de zero, como mostra a pesquisa da Unifesp. Quanto à discussão de critérios e de porcentual de vagas, não tenho

6. Fábio Walterberg é Professor de Economia da UFF (Universidade Federal Fluminense).



resposta pronta. Precisamos de mais estudos e debates para fazer a sintonia fina, mesmo porque não há forma puramente 'científica' de se determinar isto. É uma decisão democrática que a sociedade deverá tomar em cada momento do tempo. Se o 'preço a pagar' por mais inclusão social e por um futuro de mais igualdade de oportunidades é que não cotistas se formem com 6,26 e cotistas com 5,84, como no caso da Medicina da Unifesp, esse não me parece ser um preço alto (WALTERBERG, 2013, n.p.).

Nesse mesmo direcionamento, Goldemberg⁷, diz que:

[...] o desempenho dos cotistas depende muito do curso. Em graduações como História e Filosofia, não existe diferença muito grande entre os alunos. O problema está nas áreas mais competitivas, como Medicina, nas quais o País tem de formar pessoal em alto nível. Veja a reação contra a ideia do governo federal de importar médicos de Cuba. No centro da discussão está a qualidade dos profissionais. Para mim, é possível olhar os números da Unifesp do seguinte ponto de vista: os cursos da Baixada Santista são mais fracos, então o cotista consegue acompanhar com mais facilidade, enquanto em São Paulo a situação se inverte. As graduações oferecidas na capital são mais exigentes. O governo precisa é fazer um esforço considerável para melhorar o ensino médio público, para dar mais condições de os alunos competirem por uma vaga em qualquer curso universitário. Conceder bônus no vestibular a estudantes da rede pública também me parece uma boa medida, ainda mais se vier acompanhada da criação de cursinhos preparatórios para os processos seletivos (GOLDEMBERG, 2013, n.p.).

Opinião relevante atinente à temática é a do Ex-presidente da República e Sociólogo Fernando Henrique Cardoso (2011), que disse ser a favor das Cotas, mas acha que se deve discutir a maneira de aplicar essas Cotas, porque não é aceitável a existência de tribunais raciais.

Para ele é difícil saber quem vai ser branco, negro e mulato, porque no Brasil isso é descabido. Segundo ele, nos EUA é pelo sangue, no Brasil não é e não dá para ser assim, porquanto todos aqui têm o sangue misturado. Finaliza ele reafirmando ser a favor

7. José Goldemberg é Físico, Ex-reitor da USP (universidade de São Paulo) e Ex-ministro da Educação.

das Cotas, mas ressalta que a aparência não pode jamais ser utilizada como medida de incidibilidade sobre Cotas, pois esta é um dos caracteres mais variáveis existentes.

Nesse foco, cumpre colacionar, também, a *opinião* da Ex-presidenta da República do Brasil e Economista Dilma Vana Rousseff (2012), a presidente que promulgou a Lei de Cotas, para quem o Brasil precisa enfrentar seus desafios. Para ela não adianta manter uma Universidade fechada e manter a população afastada em nome da meritocracia.

Em sentido oposto, também não adianta abrir uma Universidade e olvidar a meritocracia. Finaliza a Presidenta, dizendo que as Cotas devem existir sim, mas é preciso bom senso e proporcionalização. Os cotistas não adentram ao Ensino Superior de graça. Fazem o ENEM, concorrem e são efetivamente avaliados. Outrossim, entre os analistas da área, existem, também, opiniões negativas quanto à existência de Cotas. Para alguns críticos, muitos alunos são aprovados e entram no lugar de outros alunos mais capacitados, porque os que concorrem às vagas do vestibular sem participar das Cotas enfrentam uma concorrência maior. Alunos de cor branca e de classe média se declaram pardos para participar das Cotas.

Para outros analistas, há, também, o fato de os caboclos da Amazônia se sentirem constrangidos em se declarar negros para participarem das Cotas. Foi criado inclusive um movimento dos mestiços para protestar contra a necessidade de se declarar pardo.

Assim, apesar das Cotas serem uma boa Política de Governo/Estado, para certa parcela de estudiosos, pessoas estariam sendo constrangidas no processo de implemento destas. É complexa a situação. O relevante é ponderar-se que as Cotas mais são imprescindíveis do que desnecessárias.

5.4 A Política de Cotas e o Biopoder: aspecto sociológico imbuído no tema

Biopoder é um vocábulo criado, originalmente, pelo filósofo francês Michel Foucault para referir-se à prática dos Estados modernos de controlar fortemente os que a ele estão submetidos, isso por meio de uma explosão de técnicas numerosas e diversas para obter a subjugação dos corpos e a regulação da vivência das comunidades. Está intimamente ligado com outro termo que ele usava com menos frequência, mas que pensadores subsequentes adotaram elevadamente: Biopolítica.

Nesse foco, no plasma da Política de Cotas do Brasil, pode-se verificar de forma aclarada a existência do Biopoder e da Biopolítica. Senão veja-se:

a) As Cotas existentes no Estado brasileiro são técnicas para obter a subjugação dos corpos e o controle de populações, porquanto o Governo, meio que autoritariamente, impõe o quantitativo exato de negros, de pardos, de índios e de pobres que estarão nas Universidades e Faculdades. Diz-se isso, pois é bem difícil crer que a maioria dos negros, podendo inscrever-se em seleções na modalidade cotista, escrever-se-á em concorrência de vagas “normais”. Geralmente, quando se possui um direito, se goza dele ou se busca pô-lo em prática sempre. Assim, por nunca ser factível haver vagas para todos, controlar o *quantum* de ingressantes no Ensino Superior é controlar os corpos dos estudantes.

b) Ao oportunizar que pardos, negros e índios ingressem nas Universidades e Faculdades, o Governo brasileiro está, inarredavelmente, entrando na seara da hereditabilidade, porquanto, sabendo-se que há caracteres genéticos adquiridos, certamente se os negros e índios que não estudaram, por ausência de oportunidades



etc., comecem a estudar, aprender “bons modos” e adquirir excelente comportamentalidade, seus filhos não nascerão com todas as suas características originárias (aquelas que seus pais tinham quando não haviam ainda estudado). Nascerão com desenvolvimento intelectual aperfeiçoado com similitude ao de seus pais após os estudos. Essa parte é complexa!

Nesse prisma, o preconceito básico da atual sociedade está nos exemplos históricos, nem sempre explícitos. Em aceitar, por exemplo, que se pague pelos direitos de pessoas torturadas na ditadura ou dos que sofreram com o Holocausto, mas, não se fazer o mesmo com os negros, que foram durante gerações torturados pelo poder público, em muito maior número e que, em alguns lugares, ainda o são.

Assim, indo para a realidade e saindo um pouco da alienação teórica, ainda vê-se um certo *Apartheid* no mundo. É preciso encontrar novas armas para combater uma discriminação que está cada vez mais internalizada, e que não permite que pessoas preconceituosas percebam que o são (será?). Constitui-se, assim, difícil a tarefa de explicitar a “invisibilidade do visível”, trazendo à luz da consciência novas formas de dominação e exploração, como é o Biopoder imbuído na Política de Cotas do Brasil.

6

**Política de
Cotas do Ensino
Superior brasileiro
como instituto
não violador
do princípio
constitucional da
igualdade**



Após a análise até aqui erigida, depreende-se dos pensamentos da maioria dos especialistas na área, como Piscitelli (2009), que, em sede de observação dos elementos gerais histórico-sociais da formação da polêmica em torno da relação entre a igualdade jurídica e a existência de Cotas no Ensino Superior Brasileiro (público e privado), afastar juridicamente a condição de vulnerabilidade dos afrodescendentes, dos pobres, dos negros e dos descendentes de índios é eliminar e olvidar toda uma história de segregação étnica, não reconhecendo que as lesões (físicas e morais) causadas aos marginalizados e segregados geraram, e continuarão gerando, por muito tempo, desmedidos prejuízos.

Como preconiza Jensen (2010) e a maioria dos especialistas na área do direito educacional e da administração da educação, as Cotas devem ser vistas como instituto não violador do Princípio Constitucional da Igualdade e garantidor da manutenção do processo de minimização das desigualdades sociais e demais comportamentos segregacionistas.

Nessa direção, conforme Piscitelli (2009), para conformar a existência de Cotas não se deve utilizar como argumento apenas o *caput* do Art. 5.º da CRFB/88 (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), é preciso também mencionar o Art. 3.º (Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - Erradicar as desigualdades sociais e regionais [...]).

Além do que, para Novelino (2010), as Cotas devem ser provisórias, servindo apenas como igualador das oportunidades primeiras. Deve-se chegar a um certo estágio de desenvolvimento social em que tais Ações Afirmativas não sejam mais necessárias. Nesse modo de enxergar a questão, para este autor, é de elevada importância fugir do senso comum e de convicções pessoais, a fim de se observar objetivamente os resultados da Políticas de Cotas. A discriminação legal (permitida) erigida pelas Cotas é uma medida

de caráter emergencial e que deve se tornar rotina na defesa do direito fundamental à igualdade de oportunidades.

Nessa visão, em análise aguda do tema, pode-se estabelecer a ideia de que:

Não há, portanto, *prima facie*, violação ao Princípio da Isonomia quando a própria Constituição pondera e reconhece a existência de grupos em situação de desvantagem social. Ademais, tão evidente é a situação do grupo negro que quando se inicia um debate sobre a discriminação em nosso país ele se torna uma referência de tal modo significativa que a ideia de racismo tende a se confundir com o reconhecimento da existência da discriminação racial contra negros (BERTÚLIO, DUARTE e SILVA, 2011, p. 111).

Em mesmo modo de pensar, Bonavides (1996) diz que a Política de Cotas, para alguns, viola o Princípio da Igualdade, porquanto cria uma discriminação reversa. Viola o direito daqueles que não estão inseridos no grupo não beneficiado. Tal sustentação, para este autor, não se mostra razoável. Para ele o Princípio da Igualdade não se resume à vertente “formal”, deve ser visto também em seu aspecto “material”, “substancial”. Nesse sentido, para este autor é impossível tratar de forma igual pessoas que são desiguais; cidadãos que não tiveram as mesmas oportunidades e que se encontram em situação oposta, faticamente falando.

Para Novelino (2010), as Ações Afirmativas devem ser temporárias, e, tão logo cesse a sua necessidade, devem ser extirpadas. Portanto, infere-se daí que, para este autor, no atual momento histórico brasileiro, uma ação estatal desta natureza não viola a igualdade, ao contrário, a concretiza, na medida em que reduz as desigualdades sociais, um dos objetivos precípuos da República Brasileira.

Diz Jensen (2010), também, que outro argumento contrário às Cotas aponta ser a reserva de vagas uma medida imediatista e inapropriada, porquanto não resolve o problema de forma definitiva. Porém, tal afirmação tange a uma crítica política e não jurídica. Diz esta autora

que resolver a questão definitivamente é medida a ser tomada pelo Poder Executivo, através de investimentos e de outros programas.

Ao intérprete do Direito, da Administração e da Economia, cabe dizer como se concretiza o direito fundamental à igualdade e à dignidade da pessoa humana, tendo por base a realidade fática do presente. Assim, para esta autora, por óbvio, o problema tem que ser resolvido nas searas inferiores, em especial no ensino fundamental e médio, para que todos cheguem aos processos seletivos em igualdade de condições.

Arrematando, diz Novellino (2010, p. 396-397) que:

Em síntese conclusiva, parece-nos que, sob uma perspectiva jurídica, as ações afirmativas representam uma evolução do princípio da igualdade em seu aspecto substancial. São medidas tomadas com o intuito de implementar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais (CF, art. 3º, III). Nessa perspectiva, representam uma tentativa do Estado no sentido de restaurar o equilíbrio social promovendo a concretização do princípio isonômico. Com efeito, não há qualquer impedimento constitucional à adoção das ações afirmativas, desde que pautadas por critérios justificáveis, objetivos, razoáveis, proporcionais e adequados aos fins almejados. Do ponto de vista das políticas públicas, ainda que o sistema de cotas (reserva de vagas) não seja a solução mais justa e adequada para resolver o problema de forma definitiva, não se pode fechar os olhos para a realidade atual daqueles que não tiveram igualdade real de condições e oportunidades para alcançar determinadas posições na sociedade.

Finalizando, infere-se do pensamento de Alberca (2011), Anastasia e Ribeiro (2006), Bertúlio, Duarte e Silva (2011), Bonavides (1996), Canotilho (2006), Gomes (2001), Jensen (2010), Mello (2003), Novellino (2010), Pereira (2014), Piscitelli (2009), Ribeiro (2010), Rocha (1996), Rodrigues (2010), Silva (2009), Wanderley (2007) que a Ação Afirmativa do tipo Cotas para ingresso ao Ensino Superior Brasileiro (público e privado) é elevadamente importante, porquanto solidifica a dignidade da pessoa humana, valor constitucional supremo e fundamento da República Federativa do Brasil,

bem como não viola o Princípio Constitucional da Igualdade, pois este refere-se somente a uma igualdade formal e há, além disso, uma igualdade material que deve ser ambicionada e buscada, qual seja aquela da realidade prática da vida.

Ou seja, depreende-se do cotejo e cruzamento entre os pensamentos dos autores mencionados que a melhor interpretação do Princípio Constitucional da Igualdade na justificativa da existência de Cotas no Ensino Superior Brasileiro (público e privado) do século XXI é a de que todos são iguais perante a lei, mas, por razões diversas, é preciso também que todos tenham as mesmas oportunidades. Portanto, as Cotas não violam o Princípio Constitucional da Igualdade, bem como se apresentam como um instrumento jurídico garantidor da manutenção do processo de minimização das desigualdades sociais e demais comportamento segregacionistas existentes no Brasil.

Sem qualquer pretensão de aceitabilidade científica ou doutrinária, o autor do presente livro, humildemente, propala sua *opinião* sobre a temática, ressaltando que, malgrado pareça óbvio que as Cotas são necessárias e importantes, é preciso erigir análise profunda do tema, nos seguintes termos:

Identificar e criar novas formas de resistência contra explorações e preconceitos é matéria fundamental para compreender a importância das políticas de Ações Afirmativas do tipo Cotas, a fim de se fazer justiça social sem renegar o passado. O autor deste livro concorda com a existência de Cotas, acredita que elas não ferem o Princípio Constitucional da Igualdade, bem como acredita ser necessário que:

a) para conformar a existência de Cotas não se deve utilizar como argumento apenas o Art. 5.º da CRFB/88 ([...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]), sendo

necessário mencionar o Art. 3.º ([...] Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] as desigualdades sociais e regionais. [...]) também.

b) A Cotas devem ser provisórias, servindo apenas como igualador das oportunidades primeiras. Deve-se chegar a um certo estágio de desenvolvimento social em que tais Ações Afirmativas não sejam mais necessárias.

Nessa senda, é de elevada importância fugir do senso comum e de convicções pessoais, a fim de se observar objetivamente os resultados da Políticas de Cotas. A discriminação legal (permitida) erigida pelas Cotas é uma medida de caráter emergencial e que deve se tornar rotina na defesa do direito fundamental à igualdade de oportunidades.

Na defesa das Cotas e do seu não ferimento ao Princípio Constitucional da Igualdade, cumpre colacionar excertos de reportagem publicada na Revista ISTOÉ, de 05.04.2013, redigida por Amauri Segalla, Mariana Brugger e Rodrigo Cardoso:

Por que as Cotas raciais deram certo no Brasil? Política de inclusão de negros nas universidades melhorou a qualidade do ensino e reduziu os índices de evasão. Acima de tudo, está transformando a vida de milhares de brasileiros. Antes de pedalar pelas ruas de Amsterdã com uma bicicleta vermelha e um sorriso largo, como fez na tarde da quarta-feira da semana passada, Ícaro Luís Vidal dos Santos, 25 anos, percorreu um caminho duro, mas que poderia ter sido bem mais tortuoso. Talvez intransponível. Ele foi o primeiro cotista negro a entrar na Faculdade de Medicina da Federal da Bahia. Formando da turma de 2011, Ícaro trabalha como clínico geral em um hospital de Salvador. A foto celebra a alegria de alguém que tinha tudo para não estar ali. É que, no Brasil, a cor da pele determina as chances de uma pessoa chegar à universidade. Para pobres e alunos de escolas públicas, também são poucas as rotas disponíveis. Como tantos outros, Ícaro reúne várias barreiras numa só pessoa: sempre frequentou colégio gratuito, sempre foi pobre, e é negro. Mesmo assim, sua história é diferente. Contra todas as probabilidades, tornou-se doutor diplomado, com dinheiro suficiente para cruzar o Atlântico e saborear a primeira viagem internacional.

Sem a política de cotas, ele teria passado os últimos dias pedalando nas pontes erguidas sobre os canais de Amsterdã? Impossível dizer com certeza, mas a resposta lógica seria 'não'. Desde que o primeiro aluno negro ingressou em uma universidade pública pelo sistema de cotas, há dez anos, muita bobagem foi dita por aí. Os críticos ferozes afirmaram que o modelo rebaixaria o nível educacional e degradaria as universidades. Eles também disseram que os cotistas jamais acompanhariam o ritmo de seus colegas mais iluminados e isso resultaria na desistência dos negros e pobres beneficiados pelos programas de inclusão. Os arautos do pessimismo profetizaram discrepâncias do próprio vestibular, pois os cotistas seriam aprovados com notas vexatórias se comparadas com o desempenho da turma considerada mais capaz. Para os apocalípticos, o sistema de cotas culminaria numa decrepitude completa: o ódio racial seria instalado nas salas de aula universitárias, enquanto negros e brancos construiriam muros imaginários entre si. A segregação venceria e a mediocridade dos cotistas acabaria de vez com o mundo acadêmico brasileiro. Mas, surpresa: nada disso aconteceu. Um por um, todos os argumentos foram derrotados pela simples constatação da realidade. *Até agora, nenhuma das justificativas das pessoas contrárias às cotas se mostrou verdadeira*, diz Ricardo Vieiralves de Castro, reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). As cotas raciais deram certo porque seus beneficiados são, sim, competentes. Merecem, sim, frequentar uma universidade pública e de qualidade. No vestibular, que é o princípio de tudo, os cotistas estão só um pouco atrás. Segundo dados do Sistema de Seleção Unificada, a nota de corte para os candidatos convencionais a vagas de medicina nas federais foi de 787,56 pontos. Para os cotistas, foi de 761,67 pontos. A diferença entre eles, portanto, ficou próxima de 3%. ISTOÉ entrevistou educadores e todos disseram que essa distância é mais do que razoável. Na verdade, é quase nada. Se em uma disciplina tão concorrida quanto medicina um coeficiente de apenas 3% separa os privilegiados, que estudaram em colégios privados, dos negros e pobres, que frequentaram escolas públicas, então é justo supor que a diferença mínima pode, perfeitamente, ser igualada ou superada no decorrer dos cursos. Depende só da disposição do aluno. Na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), uma das mais conceituadas do País, os resultados do último vestibular surpreenderam. *A maior diferença entre as notas de ingresso de cotistas e não cotistas foi observada no curso de economia*, diz Ângela Rocha, pró-reitora da UFRJ. Mesmo assim, essa distância foi de 11%, o que, estatisticamente, não é significativo. Por ser recente, o sistema de cotas para negros carece de estudos que reúnam dados gerais do conjunto de universidades brasileiras. Mesmo analisados separadamente, eles trazem respostas extraordinárias. É de se imaginar que os alunos oriundos



de colégios privados tenham, na universidade, desempenho muito acima de seus pares cotistas. Afinal, eles tiveram uma educação exemplar, amparada em mensalidades que custam pequenas fortunas. Mas a esperada superioridade estudantil dos não cotistas está longe de ser verdade. A Uerj analisou as notas de seus alunos durante 5 anos. Os negros tiraram, em média, 6,41. Já os não cotistas marcaram 6,37 pontos. Caso isolado? De jeito nenhum. Na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que também é referência no País, uma pesquisa demonstrou que, em 33 dos 64 cursos analisados, os alunos que ingressaram na universidade por meio de um sistema parecido com as cotas tiveram performance melhor do que os não beneficiados. E ninguém está falando aqui de disciplinas sem prestígio. Em engenharia de computação, uma das novas fronteiras do mercado de trabalho, os estudantes negros, pobres e que frequentaram escolas públicas tiraram, no terceiro semestre, média de 6,8, contra 6,1 dos demais. Em física, um bicho de sete cabeças para a maioria das pessoas, o primeiro grupo cravou 5,4 pontos, mais dos que os 4,1 dos outros (o que dá uma diferença espantosa de 32%). Em um relatório interno, a Unicamp avaliou que seu programa para pobres e negros resultou em um bônus inesperado. "Além de promover a inclusão social e étnica, obtivemos um ganho acadêmico", diz o texto. Ora, os pessimistas não diziam que os alunos favorecidos pelas cotas acabariam com a meritocracia? Não afirmavam que a qualidade das universidades seria colocada em xeque? Por uma sublime ironia, foi o inverso que aconteceu. E se a diferença entre cotistas e não cotistas fosse realmente grande, significaria que os programas de inclusão estariam condenados ao fracasso? Esse tipo de análise é igualmente discutível. *Em um País tão desigual quanto o Brasil, falar em meritocracia não faz sentido*, diz Nelson Inocêncio, coordenador do núcleo de estudos afrobrasileiros da UnB. Com as cotas, não é o mérito que se deve discutir, mas, sim, a questão da oportunidade. Ricardo Vieiralves de Castro fala do dever intrínseco das universidades em, afinal, transformar seus alunos – mesmo que cheguem à sala de aula com deficiências de aprendizado. *Se você não acredita que a educação é um processo modificador e civilizatório, que o conhecimento é capaz de provocar grandes mudanças, não faz sentido existir professores. Não faz sentido existir nem sequer universidade*. Mas o que explica o desempenho estudantil eficiente dos cotistas? *Os alunos do modelo de inclusão são sobreviventes, aqueles que sempre foram os melhores de sua turma*, diz Maurício Kleinke, coordenador-executivo do vestibular da Unicamp. Kleinke faz uma análise interessante do fenômeno. *Eles querem, acima de tudo, mostrar para os outros que são capazes e, por isso, se esforçam mais*. Segundo o professor da Unicamp, *os mais favorecidos sabem que, se tudo der errado na universidade, podem simplesmente deixar o curso e voltar para os*

braços firmes e seguros de seus pais. Para os negros e pobres, é diferente. Eles não sofrem da crise existencial que afeta muitos alunos universitários e que faz com que estes desistam do curso para tentar qualquer outra coisa. Advogado que entrou na PUC do Rio por meio de um sistema de cotas, Renato Ferreira dos Santos concorda com essa teoria. Nós, negros, não podemos fazer corpo mole na universidade, diz. Também professor do departamento de psicologia da Uerj, Ricardo Vieiralves de Castro vai além. Há um esforço diferenciado do aluno cotista, que agarra essa oportunidade como uma chance de vida, diz o educador. Ele faz um esforço pessoal de superação. Esse empenho, diz o especialista, é detectável a cada período estudantil. O cotista começa a universidade com uma 'performance' mediana, mas depois se iguala ao não cotista e, por fim, o supera em muitos casos. O cotista não desiste. Se desistir, terá de voltar ao passado e enfrentar a falta de oportunidades que a vida ofereceu. Por isso, os índices de evasão dos alunos dos programas de inclusão são baixos e, em diversas universidades, até inferiores aos dos não cotistas. Para os críticos teimosos, que achavam que as cotas não teriam efeito positivo, o que se observa é a inserção maior de negros no mercado de trabalho. Fizemos uma avaliação com 500 cotistas e descobrimos que 91% deles estão empregados em diversas carreiras, até naquelas que têm mais dificuldade para empregar, diz Ricardo Vieiralves de Castro. Com o diploma em mãos, os negros alcançam postos de melhor remuneração, o que, por sua vez, significa uma chance de transformação para o seu grupo social. Não é difícil imaginar como os filhos dos cotistas terão uma vida mais confortável – e de mais oportunidades – do que seus pais jamais tiveram. Por mais que os críticos gritem contra o sistema de cotas, a realidade nua e crua é que ele tem gerado uma série de efeitos positivos. Hoje, os negros estão mais presentes no ambiente universitário. Há 15 anos, apenas 2% deles tinham ensino superior concluído. Hoje, o índice triplicou para 6%. Ou seja: até outro dia, as salas de aula das universidades brasileiras lembravam mais a Suécia do que o próprio Brasil. Apesar da evolução, o percentual é ridículo. Afinal de contas, praticamente a metade dos brasileiros é negra ou parda. Nos Estados Unidos, a porcentagem da população chamada afrodescendente corresponde exatamente à participação dela nas universidades: 13%. Quem diz que não existe racismo no Brasil está enganado ou fala isso de má-fé. Nos Estados Unidos, veem-se negros ocupando o mesmo espaço dos brancos – nos shoppings, nos restaurantes bacanas, no aeroporto, na televisão, nos cargos de chefia. No Brasil, a classe média branca raramente convive com pessoas de uma cor de pele diferente da sua e talvez isso explique por que muita gente refuta os programas de cotas raciais. No fundo, o que muitos brancos temem é que os negros ocupem o seu lugar ou o de seus filhos na universidade. Não há outra palavra para



expressar isso a não ser racismo. Com a aprovação recente, pelo Senado, do projeto que regulamenta o sistema de cotas nas universidades federais (e que prevê que até 2016 25% do total de vagas seja destinado aos estudantes negros), as próximas gerações vão conhecer uma transformação ainda mais profunda. Os negros terão, enfim, as condições ideais para anular os impedimentos que há 205 anos, desde a fundação da primeira faculdade brasileira, os afastavam do ensino superior. Por mais que os críticos se assustem com essa mudança, ela é justa por fazer uma devida reparação. *São muitos anos de escravidão para poucos anos de cotas*, diz o pedagogo Jorge Alberto Saboya, que fez sua tese de doutorado sobre o sistema de inclusão no ensino superior. Acima de tudo, são muitos anos de preconceito. Como se elimina isso? *Não se combate o racismo com palavras*, diz o sociólogo Muniz Sodré, pesquisador da UFRJ. *O que combate o racismo é a proximidade entre as diferenças*. Não é a proximidade entre as diferenças o que, afinal, promove o sistema de cotas brasileiro?

Enfim, vê-se que, as Cotas são sim necessárias e são uma excelente medida estatal de beneficiamento do povo brasileiro inteiro. A educação transforma a vida de todos, inclusive dos que não participam dela, como os parentes dos que estudam e a sociedade como um todo, beneficiária dos profissionais provenientes dela.



**Considerações
finais:** o que
nos fica como
importante?

O presente livro teve como objetivo geral analisar a atual Política de Cotas do Ensino Superior Brasileiro (público e privado), com especial análise das possíveis interpretações aplicáveis ao Princípio Constitucional da Igualdade coadunáveis à temática.

A pesquisa teve como objetivos específicos definir a atual Política de Cotas do Ensino Superior Brasileiro; Erigir histórico das origens das desigualdades sociais do Brasil; Expor as duas principais interpretações existentes acerca do Princípio Constitucional da Igualdade e a necessidade ou não de Cotas, bem como concluir qual é o melhor sentido de interpretação desse Princípio, corroborando a necessidade de Cotas na Educação Superior pátria.

Os pressupostos teóricos que guiaram este livro, o qual é um procedimento de pesquisa, indicam que, inafastavelmente, existem duas concepções pertinentes à interpretação do Princípio Constitucional da Igualdade face à Política de Cotas Brasileira para ingresso no Ensino Superior, quais sejam:

a) Todos são iguais perante a lei e, portanto, devem (ou deviam) ter a mesma capacidade intelectual para ingressar no Ensino Superior Brasileiro. Assim, não é necessário haver Cotas, porquanto estas, em si mesmas, seriam uma elevada ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade. Isto é, Cotas endossariam uma desigualdade.

b) Todos são iguais perante a lei, mas a história do Brasil privou certo fragmento da sociedade de obter conhecimento intelectual e desenvolvimento social, fato que ocasionou relevante inferiorização na capacidade desta parcela de ingressar no Ensino Superior Brasileiro em face da outra parcela proveniente das elites.

Como resposta ao problema de pesquisa, que investigou como interpretar o Princípio Constitucional da Igualdade na justificativa da existência de Cotas no Ensino Superior Brasileiro no Século



XXI, os resultados encontrados por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, com estudo agudo de obras de especialistas na área e cotejo e cruzamento entre os pensamentos de tais autores, indicam que a Política de Cotas do Ensino Superior Brasileiro (público e privado), como Ação Afirmativa estatal, não é um instituto violador do Princípio Constitucional da Igualdade e é garantidora da manutenção do processo de minimização das desigualdades sociais e demais comportamentos segregacionistas.

Dessa forma, em sede de conclusão, é possível dizer que sim é necessário haver cotas, pois estas fazem justiça ao passado pátrio. Uma leitura acurada e percuciente de todo o plexo do presente livro revela que a interpretação mais adequada às realidades do século XXI é a aventada no item “b”. É tanto que a Lei de Cotas surgiu, existe, foi aprovada e está em vigor.

O anseio do povo foi atendido. As Cotas são necessárias sim. Em sentido *lato*, *prima facie*, pode-se pensar ser um fato óbvio a necessidade de haver Cotas. Mas, este livro objetivou descortinar algumas nuances existentes nas opiniões contrárias às Cotas, mormente as teorias que propalam haver violação ao Princípio Constitucional da Igualdade. Não se pode permitir que uma elite hipócrita continue a usar princípio de envergadura tão elevada como justificativa para endossar a volição por inexistência de Cotas. Cota não é privilégio. Não é favor. Não é preconceito contra brancos. É justiça social.

Os resultados, de certa forma, convergem com a literatura sobre o tema, a saber: (Alberca, 2011); (Anastasia e Ribeiro, 2006); (Bertúlio, Duarte e Silva, 2011); (Bonavides, 1996); (Canotilho, 2006); (Gomes, 2001); (Jensen, 2010); (Mello, 2003); (Novelino, 2010); (Pereira, 2014); (Piscitelli, 2009); (Ribeiro, 2010); (Rocha, 1996); (Rodrigues, 2010); (Silva, 2009); (Wanderley, 2007).



Ademais, em sede de solução e/ou aperfeiçoamento para o problema pesquisado, cumpre entronar a ideia de que, dada a provisoriedade das Cotas (segundo a Lei, em 2022 o Sistema deve ser revisto), caso sejam abolidas futuramente, é mister se pensar em manter, no futuro, as Cotas para pobres, porquanto sempre haverá pobres e seres humanos explorados.

Só o fato de ser negro, pardo ou índio não torna alguém incapaz de frequentar boas escolas, alimentar-se bem, ter saúde e amparo familiar que o preparem para vencer os exames vestibulares e o ENEM. Há famílias negras de classe média, com bons rendimentos, e nível cultural elevado, embora saiba-se que o legado da escravidão ainda pesa sobre a comunidade negra.

Dessa forma, o que impede os negros pobres de ingressarem na universidade é a mesma coisa que impede os brancos pobres de fazerem o mesmo caminho, qual seja: a pobreza. Para todos, brancos, indígenas e negros, as Ações Afirmativas devem começar com boas escolas públicas, assegurando-se, também, aos alunos o direito de alimentar-se saudavelmente e desfrutar do mesmo respeito dos professores e administradores do ensino.

Torçamos para que a Lei de Cotas, em 2022 seja renovada e que a Lei de Cotas para concursos, em 2024 também seja renovada. As Cotas devem existir por muito tempo. São 519 anos de escravidão, não se pode os aceitar somente 10 anos de justiça.

O atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro é declaradamente contrário às cotas e diz querer pelo menos diminuí-las.

A Política de Cotas no Ensino Superior brasileiro não pode acabar, pois é positiva, justa, benéfica e constitui-se como ação do Estado, da República brasileira, promovendo a equidade. A igualdade total é ineficaz. Mas, a equidade, ou seja, a igualdade de oportunidades, essa é totalmente possível. Dê as vagas, as

condições (bolsas permanência etc.), dê a chance, e as pessoas pobres, indígenas e negras estudarão se quiserem.



REFERÊNCIAS

ALBERCA, J. F. L. *Princípio da igualdade e política de cotas na universidade*. Brasília: Editora da UNB, 2011.

AMARAL, M. da S.. *Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade*. Artigo Científico. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade#ixzz2sYNpIXa5>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ANASTASIA, C. ; RIBEIRO, V. *Encontros com a história*. Curitiba: Positivo, 2006.

ARALDI, J. I. J.. *O princípio da igualdade como expressão dos direitos fundamentais do cidadão*. Artigo Científico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=841>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BAKHTIN, M. *Para uma filosofia do ato responsável*. 2. ed. Tradução de Valdemir Miotello e Carlos Faraco. São Carlos: Pedro e João, 2012.

BASTOS, C.; KELLER, V. *Introdução à metodologia científica*. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

BARBOSA, R. *Oração aos moços*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARRETO, G. *Educação, cotas e biopoder*. Artigo. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/2003/05/31/gb3.html>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BELLINTANI, L. P. *Ação afirmativa e os princípios do direito*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006.

BERTÚLIO, D. L. de L.; DUARTE, E. C. P.; SILVA, P. V. B. da. *Cotas raciais no ensino superior: entre o jurídico e o político*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia*. 8.ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1984.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

_____. *Do país constitucional ao país neocolonial (a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional)*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 24 abr. 2019.

_____. *Lei Federal n. 12.711/2012*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. *Decreto Federal n. 7.824/2012*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. *Lei Federal n. 12.990/2014*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRUIT, H. H. *O imperialismo*. São Paulo: Atual, 1988.

CANOTILHO, J.J. G. *Direito constitucional e teoria da educação*. Lisboa: Almodina, 2006.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CANTO, V. S. do. *As cotas para negros no ensino superior e o biopoder*. Artigo. Disponível em: <<http://www.revistaglobalbrasil.com.br/?p=370>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CARNEIRO, J. *O STF, as cotas raciais e a luta por um novo Brasil*. Disponível em: <<http://www.jesocarneiro.com.br/artigos/o-stf-as-cotas-raciais-e-a-luta-por-um-novo-brasil.html>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CUNHA E CUNHA, E. *Políticas públicas sociais*. In: CARVALHO, Alysson. *Políticas Públicas*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

DANTAS, J.; TEIXEIRA, F. M. P. *História do Brasil: da colônia à república*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1979.

DAMATTA, R. *O que faz o Brasil, Brasil?* Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1999.

DOURADO, L. F. *Cotas: desafios, acesso e permanência*. Artigo. Rio de Janeiro: Revista Fórum, 2013.

DUARTE, C. S. *A constitucionalidade do direito à educação dos povos do campo*. Brasília: Incri/MDA. v. 7, 2009.

ESTADÃO/EDUCAÇÃO. *Debate: Pesquisa dá sustentação à política de cotas nas universidades?* Notícia. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,debate-pesquisa-da-sustentacao-a-politica-de-cotas-nas-universidades,1032931,0.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

- 
- FERREIRA, R. *A polêmica das cotas nas instituições federais de ensino*. Artigo. Rio de Janeiro: Revista Fórum, 2013.
- FERES JÚNIOR, J.; SOUZA NETO, C. P. de. *Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade*. In: Daniel Sarmento; Daniela Ikawa; Flavia Piovesan. (Org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008.
- FINLEY, M. I. *História antiga: testemunhos e modelos*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- FOUCAULT, M.. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- _____. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro/Petrópolis: Editora Vozes, 1977.
- FRANÇA, E. *O estatuto da igualdade*. Princípios, São Paulo n. 108, jul./agos., 2010.
- GOMES, J. B. B. *Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- G1 EDUCAÇÃO. *Dilma sanciona lei que cria cota de 50% nas universidades federais*. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/08/dilma-sanciona-cota-de-50-nas-universidades-publicas.html>>. Acesso em: 19 abr. 2019.
- GLOBO CIDADANIA ONLINE. *Coordenador do laboratório de análises econômicas, históricas, sociais e estatísticas das relações raciais fala sobre a vida do negro hoje em dia*. Notícia. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/globocidadania/noticia/2013/05/leia-na-integra-entrevista-com-o-economista-marcelo-paixao.html>>. Acesso em 19 abr. 2019.
- GLOBAL VOICE ONLINE. *Brasil: aprovadas cotas raciais no ensino superior*. Notícia. Disponível em: <<http://pt.globalvoicesonline.org/2012/05/02/brasil-cotas-raciais-ensino-superior-cotassim/>> Acesso em: 19 abr. 2019.
- GREGGERSEN G. *Filosofia e políticas educacionais*. Espírito Santo: ESAB, 2007.
- HADAS, M. *Roma imperial*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1983.
- HARDT, M.; NEGRI, A. *Império*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.
- HAYEK, F. *O caminho da servidão*. Brasília: Editora da Biblioteca do Exército, 1994.
- JENSEN, G. *Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia*. Curitiba: Juruá, 2010.

JORNAL DA GLOBO ONLINE. *Autoridades e estudiosos discutem questão das cotas raciais no Brasil*. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2011/11/autoridades-e-estudiosos-discutem-questao-das-cotas-raciais-no-brasil.html>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

JR. SILVA, H. *Direito de igualdade racial*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

KAMEL, A. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

LEAL, J. de O. *A funcionalidade dos princípios*. Artigo Científico. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/josinaldoleal/2013/07/30/a-funcionalidade-dos-principios/>> Acesso em: 19 abr. 2019.

LUCKESI, C. C. *Filosofia da educação*. São Paulo: Editora Cortez, 1994.

MAQUIAVEL, N. *O Príncipe* – Comentado por Napoleão Bonaparte. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, C. A. B. de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. *O conteúdo jurídico do princípio de igualdade*. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

_____. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas*. Set. 2012. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Definição de cotas e ações afirmativas*. Disponível em: <<http://etnicoracial.mec.gov.br/index.php/acoes-afirmativas-cotas-prouni>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

NOVELINO, M. *Direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

OJEDA, E. A. B.; PETTA, N. L. de. *História: uma abordagem integrada*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

PENA, S. *Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira*. In: História, Ciências, Saúde-Manguinhos, vol. 12, n.2, Rio de Janeiro, maio/agosto, 2005.

PEREIRA, G. L. M. Lei de cotas nas universidades: constitucionalidade e necessidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3365, 17 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22632>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

PETTA, N. L. de; OJEDA, Eduardo Aparecido Baez. *História: uma abordagem integrada*. São Paulo: Editora Moderna, 2003.

PINSKY, J. *História da América através de textos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1986.

PIOVESAN, F. *Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectiva global e regional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PISCITELLI, R. M. *O estado como promotor de ações afirmativas e a política de cotas para acesso de negros à universidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

RIBEIRO, S. S. de M.; *Direitos coletivos e liberdade individual*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

REVISTA ISTOÉ. *Por que as cotas raciais deram certo no Brasil?* Notícia. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/288556_por+que+ascotas+raciais+deramcerto+brasil>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ROCHA, C. L. A. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade*. Brasília: Revista de Informação, n. 131, p. 283-295, jul/set, 1996.

RODRIGUES, E. B. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

SAMPAIO, T. M. *Políticas de cotas no Brasil*. Artigo Científico. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4798>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, F. D. L. L. da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SIQUEIRA, C. *Diálogos da liberdade*. São Paulo: Quanta, 2009.

TEIXEIRA, F. ; DANTAS, J. *História do Brasil: da colônia à república*. 2ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 1979.

THEODORO, M. *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília, IPEA, 2008.

WANDERLEY, R. S. *A Política de afirmação étnica em face do princípio constitucional da isonomia*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007.

ANEXOS

Seguem, a seguir, a Lei de Cotas para acesso às Universidades e Institutos Federais, seu Decreto regulamentador e a Lei de Cotas para concursos públicos.

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e



turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros

Gilberto Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2012.

DECRETO Nº 7.824, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e



II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; e

II - as vagas de que trata o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do caput do art. 2º e do inciso II do caput do art. 3º.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º O Comitê terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Educação;

II - dois representantes da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

III - um representante da Fundação Nacional do Índio;

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 3º A presidência do Comitê caberá a um dos representantes do Ministério da Educação, indicado por seu titular.



§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Ministério da Educação fornecerá o suporte técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos e ao funcionamento do Comitê.

Art. 7º O Comitê de que trata o art. 6º encaminhará aos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, anualmente, relatório de avaliação da implementação das reservas de vagas de que trata este Decreto.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 2º implementarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º; (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente. (Incluído pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Art. 10. Os órgãos e entidades federais deverão adotar as providências necessárias para a efetivação do disposto neste Decreto no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Aloizio Mercadante

Gilberto Carvalho

Luiza Helena de Bairros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2012 e retificado em 16.10.2012.

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luiza Helena de Bairros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2014

SOBRE O AUTOR

Tayson Ribeiro Teles

Conhecido academicamente como “Teles”, é natural de Brasileira, estado do Acre, Amazônia brasileira, tendo nascido em 4 de maio de 1991. É Mestre em Linguagem e Identidade (Cultura e Sociedade) pela Universidade Federal do Acre – UFAC (2016), com dissertação no campo da análise do discurso político-jurídico/constitucional brasileiro, e Bacharel em Direito pela mesma instituição (2017), com aprovação no Exame Nacional da OAB (2016).

Concluiu 4 Pós-graduações *Lato Sensu* – Especializações: Gestão Administrativa da Educação (ESAB/ES, 2014), Tecnologias da Informação e Comunicação (UFAC, 2015), Gestão da Educação Profissional, Científica e Tecnológica (IFAC, 2015) e Gestão de Políticas Públicas com Ênfase em Gênero, Raça e Etnia (UFOP/MG, 2016). É licenciado em Matemática (CEUCLAR/SP, 2016) e graduado em Tecnologia em Gestão Financeira (UniSEB/Estácio-SP, 2013).

Atualmente, desde 2018, é Docente do Magistério Federal – EBTT Efetivo, Dedicção Exclusiva, na área de Economia e Gestão de Finanças e Comércio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC. Foi Indigenista Especializado efetivo na Fundação Nacional do Índio – FUNAI por 6 meses em 2018, lotado no Pará. Foi Assistente em Administração efetivo na Universidade Federal do Acre entre 2012 e 2018. Foi Técnico Judiciário efetivo no Tribunal de Justiça do Acre entre 2011 e 2012. Foi Técnico Administrativo efetivo no DETRAN do Acre entre 2010 e 2011, onde ingressou aos 18 anos de idade.

É pesquisador de temas diversos das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, mormente temáticas relacionadas a interfaces entre Economia, Administração, Direito, Política e Educação.

Antes de ingressar no Magistério Federal EBTT atuou como Professor/Tutor (Bolsista FNDE) de Curso Técnico no IFAC e Professor/Tutor (Bolsista Capes) de curso de graduação na UFAC. Durante os anos de 2012 a 2017, quando na UFAC atuou como servidor administrativo, mestrando e acadêmico de Direito, participou de vários projetos como bolsista/monitor naquela instituição.

Possui, portanto, 10 anos de experiência como servidor público efetivo, computando quase 8 anos de laboro na seara educacional federal, como técnico e como docente.

E-mail: tayson.teles@ifac.edu.br

www.pimentacultural.com

POLÍTICA DE COTAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

o estado erigindo equidade

